



**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA
FORO CENTRAL**

25ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba

Autos n. 0017146-96.2024.8.16.0194

Requerente(s): Hidrauc Brasil Comércio de Maquinas, Componentes Hidráulicos e
Pneumáticos Ltda – ME e Serepta Serviços de Montagens de Maq Ind

SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA

1. RELATÓRIO

A empresa **HIDRAUQ BRASIL COMÉRCIO DE MAQUINAS, COMPONENTES HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS LTDA – ME e SEREPTA COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA**, devidamente qualificadas na inicial, com fulcro nos artigos 161 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, ingressaram com o presente pedido de **HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, alegando, em síntese, que: (i) as requerentes são integrantes de um único grupo societário, o que justifica o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial em litisconsórcio ativo; (ii) existe a necessidade de consolidação substancial de ativos e passivos devido à interconexão e confusão entre as autoras; (iii) as requerentes enfrentam problemas de liquidez financeira devido à retenção de mercadorias no procedimento aduaneiro e à crise econômica; (iv) houve a necessidade de recorrer a empréstimos e refinanciamentos para manter a estrutura da empresa; (v) o plano propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas e a equalização de encargos financeiros; (vi) as requerentes não possuem a adesão da totalidade dos credores, solicitando a homologação judicial obrigatória do plano. Ao final, postularam pela concessão de justiça gratuita ou adiamento do pagamento das custas processuais, suspensão de todas as ações, execuções e pedidos de falência contra as requerentes por 180 dias, homologação do plano de recuperação extrajudicial e vinculação de todos os credores aos seus termos e condições. Juntaram documentos (movs. 1.2 ao 1.17).

Determinada a juntada de documentação pela parte autora a fim de comprovar sua hipossuficiência financeira (mov. 10).

As requerentes efetuaram o pagamento das custas iniciais (mov. 12).





**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA
FORO CENTRAL**

25ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba

Autos n. 0017146-96.2024.8.16.0194

Requerente(s): Hidrauq Brasil Comércio de Maquinas, Componentes Hidráulicos e
Pneumáticos Ltda – ME e Serepta Serviços de Montagens de Maq Ind

Determinada a emenda à inicial (mov. 19), cuja determinação foi atendida ao mov. 22.

Decisão inicial acolheu a emenda à inicial; autorizou o processamento do feito pelas empresas autoras, em razão do regime de interconexão entre elas; e deferiu o processamento da recuperação extrajudicial bem como a imediata suspensão de todas as ações e execuções movidas por credores abrangidos pelo Plano de Recuperação Extrajudicial (PRE) (mov. 25).

O Estado do Paraná informou que as recuperandas possuem débitos não regularizados junto ao erário paranaense (mov. 36).

A administradora judicial nomeada aceitou o encargo (mov. 38).

Banco Bradesco S/A requereu pela sua habilitação (mov. 43).

A parte autora juntou aos autos minuta do edital (mov. 50).

Itaú Unibanco S/A demandou pela sua habilitação (mov. 51).

Expedido edital (mov. 53).

A União noticiou que as recuperandas possuem débitos inscritos em Dívida Ativa da União e/ou débitos administrativos na Receita Federal e requereu que quando da apresentação do Plano de Recuperação “Judicial” exija-se das recuperandas a apresentação de certidão de regularidade fiscal como requisito para concessão da recuperação “judicial” e a intimação da parte autora para que tome ciência dos meios de regularização dos débitos fiscais (mov. 55).

As autoras promoveram o aditamento à inicial a fim de acostar a relação de credores retificada (mov. 56).





**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA
FORO CENTRAL**

25ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba

Autos n. 0017146-96.2024.8.16.0194

Requerente(s): Hidrauq Brasil Comércio de Maquinas, Componentes Hidráulicos e
Pneumáticos Ltda – ME e Serepta Serviços de Montagens de Maq Ind

Publicado edital (mov. 57).

Acolhido o aditamento à inicial e autorizada a habilitação de credores como terceiros interessados (mov. 60).

Termo de compromisso da administradora judicial (mov. 65 e 66).

Itaú Unibanco S.A. apresentou impugnação ao PRE ao mov. 67. O credor alegou que: (i) o plano de recuperação “judicial” apresentado violou diversos dispositivos da Lei 11.101/2005, não demonstrando viabilidade prática nem forma clara de superação da crise financeira enfrentada pelas empresas recuperandas; (ii) os problemas enfrentados ultrapassaram uma crise passageira, configurando estado pré-falimentar, com projeções econômicas incompatíveis com o mercado e o momento atual; (iii) o plano não apresentou discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, conforme exigido pelo art. 53, I, da LRF, e propôs condições inadequadas de pagamento, como carência de 40 meses, deságio de 55%, prazo de 72 parcelas, correção pela TR e juros de 0,5% ao ano; (iv) a cláusula que permite a livre alienação de ativos sem autorização judicial violou o art. 66 da LRF, sendo genérica quanto aos bens e à ocasião da alienação; (v) a previsão de extensão da novação aos coobrigados e liberação de garantias pessoais de avalistas e garantidores contrariou o § 1º do art. 49 e o art. 59 da LRF, além da Súmula 581 do STJ, sendo abusiva e ilegal; (vi) a cláusula de leilão reverso, que prevê pagamento antecipado a credores que concederem maior deságio, violou o princípio da igualdade entre os credores; (vii) o plano não apresentou os laudos econômico-financeiro e de avaliação patrimonial exigidos pelo art. 53, III, da LRF, limitando-se a demonstrativos contábeis superficiais; (viii) a proposta de carência de 40 meses foi considerada excessiva e ilegal, por impossibilitar o controle judicial em caso de descumprimento, além de impor sacrifício desproporcional aos credores; (ix) a forma de pagamento por meio de depósitos bancários em parcelas ilíquidas gerou insegurança quanto ao valor a ser recebido, dificultando a tomada de decisão consciente; (x) o deságio de 55% foi





**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA
FORO CENTRAL**

25ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba

Autos n. 0017146-96.2024.8.16.0194

Requerente(s): Hidrauq Brasil Comércio de Maquinas, Componentes Hidráulicos e
Pneumáticos Ltda – ME e Serepta Serviços de Montagens de Maq Ind

considerado excessivo, representando verdadeiro perdão da dívida e evidenciando a inviabilidade econômica da empresa; (xi) a correção monetária pela TR e os juros de 0,5% ao ano não foram devidamente justificados, devendo observar os critérios legais previstos no Código Civil e no Código Tributário Nacional. Pugnou pela exclusão, de ofício, das cláusulas ilegais constantes do plano de recuperação judicial, ou, alternativamente, pela concessão de prazo para apresentação de plano modificativo com a exclusão das cláusulas apontadas, sob pena de preclusão.

Banco Cooperativo Sicredi S/A e Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Campos Gerais-Sicredi Campos Gerais e Grande Curitiba – SICREDI Campos Gerais e Grande Curitiba Pr-Sp apresentou impugnação ao PRE ao mov. 73. O impugnante aduziu que: (i) foi indicado como credor na recuperação “judicial” da empresa Hidrauq Brasil Comércio de Máquinas e Componentes Hidráulicos e Pneumáticos Ltda., com classificação de crédito quirografário no valor de R\$ 231.927,69, referente a diversas cédulas de crédito bancário, porém o valor correto da dívida seria de R\$ 240.204,62; (ii) os créditos firmados com a cooperativa de crédito decorrem de atos cooperativos, conforme previsto no §13º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, e, portanto, não se sujeitam aos efeitos da recuperação “judicial”, sendo necessária a exclusão do quadro geral de credores; (iii) os atos cooperativos, conforme definição da Lei 5.764/71, não implicam operação de mercado nem contrato de compra e venda, sendo caracterizados pela prestação de serviços financeiros entre cooperativa e cooperado, com natureza jurídica associativa e não mercantil; (iv) na hipótese de manutenção da cooperativa no quadro de credores, manifestou objeção ao plano de recuperação apresentado, alegando que este não representa a melhor condição para a empresa e os credores, por prever alienação de ativos sem autorização judicial, liberação de avais e coobrigados, prazo de carência excessivo de 40 meses, deságio indevido e número de parcelas inadequado. Rogou pela exclusão do crédito da cooperativa do quadro geral de credores, por não se sujeitar aos efeitos





**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA
FORO CENTRAL**

25ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba

Autos n. 0017146-96.2024.8.16.0194

Requerente(s): Hidrauq Brasil Comércio de Maquinas, Componentes Hidráulicos e
Pneumáticos Ltda – ME e Serepta Serviços de Montagens de Maq Ind

da recuperação “judicial”; alternativamente, requereu a retificação do valor do crédito para R\$ 240.204,62.

Cooperativa de Crédito Sul - SICOOB SUL apresentou impugnação ao PRE ao mov. 79. A cooperativa de crédito aventou que: (i) o crédito impugnado decorreu da Cédula de Crédito Bancário nº 1139333, no valor de R\$ 79.000,00, com vencimento final em 30/03/2027, estando o saldo devedor atualizado em R\$ 55.849,48, conforme demonstrativo anexado; (ii) em garantia da operação, foram alienados fiduciariamente dois veículos: um Fiat Strada Freedom 13CS e um Fiat Argo Drive 1.0, ambos de propriedade da empresa recuperanda; (iii) por se tratar de crédito garantido por alienação fiduciária, o valor é extraconcursal, não se sujeitando aos efeitos da recuperação “judicial”, conforme previsto no art. 49, § 3º da Lei n. 11.101/2005; (iv) buscará a satisfação de seu crédito pela via judicial adequada, após o prazo de suspensão previsto no § 4º do art. 6º da mesma lei; (v) por ser cooperativa de crédito, suas operações com associados constituem atos cooperativos, os quais, segundo o § 13º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, não se submetem à recuperação “judicial”; (vi) o valor indicado no plano de recuperação “judicial” não corresponde ao montante efetivamente devido, pois não contempla encargos como correção monetária, juros e multa, requerendo a retificação para R\$ 55.849,48; (vii) é ilegal a previsão de liberação dos avalistas, haja vista que a obrigação dos coobrigados é autônoma e solidária, não sendo afetada pelos efeitos da recuperação judicial, conforme jurisprudência do TJPR. Demandou pela exclusão do crédito da cooperativa do quadro geral de credores, retificação do valor do crédito e manutenção das garantias prestadas por avalistas e coobrigados.

Caixa Econômica Federal – CEF apresentou impugnação ao PRE ao mov. 84. A credora argumentou que: (i) o plano de recuperação propôs a liberação de garantias pessoais de garantidores e avalistas, o que afrontou o artigo 49, §1º, da Lei 11.101/2005, que preserva os direitos dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso; (ii) a jurisprudência do STJ, especialmente a Súmula 581 e o





**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA
FORO CENTRAL**

25ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba

Autos n. 0017146-96.2024.8.16.0194

Requerente(s): Hidrauq Brasil Comércio de Maquinas, Componentes Hidráulicos e
Pneumáticos Ltda – ME e Serepta Serviços de Montagens de Maq Ind

REsp 1.333.349/SP, confirmou que a recuperação judicial não impede ações contra terceiros garantidores, sendo ilegal a tentativa de extensão da novação a esses sujeitos; (iii) o plano apresentou cláusulas que preveem extinção de ações contra as recuperandas e seus sócios e avalistas, contrariando o § 4º do artigo 6º da LRE, que limita a suspensão das ações ao prazo improrrogável de 180 dias; (iv) a novação das obrigações não pode ser presumida, devendo ser condicionada à aceitação dos credores, conforme os princípios do direito civil; (v) não houve demonstração efetiva da viabilidade econômica da empresa, sendo ausentes dados concretos que comprovassem a capacidade de recuperação, limitando-se a alegações genéricas sobre crise econômica e retração de mercado; (vi) a proposta de pagamento apresentada é inválida, por prever carência excessiva de 40 meses, deságio de 55%, correção pela TR e juros de apenas 0,5% ao ano, o que representaria verdadeiro calote institucionalizado; (vii) a jurisprudência do TJSP já reconheceu a inviabilidade de planos que impõem sacrifícios excessivos aos credores, evidenciando que a empresa não é recuperável por suas próprias forças; (viii) o plano de recuperação judicial deve ser submetido ao controle judicial de legalidade, mesmo após aprovação pela assembleia de credores, conforme entendimento do STJ e enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do CJF; (ix) a assembleia geral de credores não possui competência técnica para realizar controle de legalidade, sendo necessária a atuação do Judiciário para evitar nulidades e garantir a celeridade processual; (x) o plano apresentado contém diversas ilegalidades que, se não corrigidas, levarão à sua nulidade, prejudicando todos os envolvidos e comprometendo a boa-fé da devedora, que pode estar agindo com intuito de procrastinar o feito. Requereu pela declaração de nulidade das cláusulas do plano que contrariam a Lei 11.101/2005, determinação para apresentação de novo plano pelas recuperandas, e, caso não haja rejeição liminar, a convocação da assembleia-geral de credores para deliberação sobre o plano apresentado.





**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA
FORO CENTRAL**

25ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba

Autos n. 0017146-96.2024.8.16.0194

Requerente(s): Hidrauq Brasil Comércio de Maquinas, Componentes Hidráulicos e
Pneumáticos Ltda – ME e Serepta Serviços de Montagens de Maq Ind

Banco Bradesco S/A apresentou impugnação ao Plano de Recuperação Extrajudicial ao mov. 89. O credor suscitou que: (i) o plano de recuperação extrajudicial apresentado pela recuperanda previu condições desfavoráveis aos credores, como deságio de 55%, carência de 40 meses, pagamento em 72 parcelas, correção pela TR e juros de 0,5% ao ano, gerando desequilíbrio e prejuízo aos credores que confiaram na empresa; (ii) as cláusulas 7.2 e 7.3 do plano, que tratam da suspensão ou extinção de ações contra avalistas e coobrigados, contrariaram a Lei n. 11.101/2005, devendo ser consideradas nulas, pois as garantias pessoais e reais devem ser preservadas, sendo válidas apenas para os credores que aderiram ao plano; (iii) houve abusividade na adesão ao plano por apenas um credor, o que violou o princípio da negociação coletiva previsto no art. 163 da Lei n. 11.101/2005, além de configurar vício de vontade e violação à boa-fé objetiva, sendo passível de anulação conforme os arts. 113, 138 e 187 do Código Civil; (iv) é necessária a apresentação de todos os documentos que originaram a dívida do credor Décio Gosenheimer, cujo crédito declarado ultrapassou R\$ 3.500.000,00, valor considerado incomum para pessoa física, requerendo que o administrador judicial verifique a origem e regularidade da dívida; (v) discordou do valor declarado de R\$ 300.062,05 como devido, requerendo a retificação dos seguintes créditos: R\$ 59.984,74 referente à operação com Hidrauq Brasil Comércio de Máquinas, R\$ 10.001,93 e R\$ 91.281,30 referentes a duas operações com Serepta Serviços de Montagens de Máquinas, R\$ 86.949,36 referente à operação de câmbio Finimp com sub-rogação do Banco Bradesco, R\$ 85.898,41 referente ao saldo devedor do cartão empresarial Elo Mais nº 5748; (vi) faz-se devida a inclusão do valor de R\$ 21.454,97 referente ao cartão de crédito da Hidrauq, não contemplado no plano; (vii) somando os valores corrigidos e incluídos, o crédito total do impugnante perfaz R\$ 368.614,18, havendo uma diferença a menor de R\$ 68.552,13 em favor do Banco Bradesco. Postulou pela não homologação do plano de recuperação extrajudicial em razão da nulidade do único termo de adesão apresentado, e, caso seja considerado válido, requereu que o juízo declare que as cláusulas que desobrigam avalistas e coobrigados sejam válidas





**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA
FORO CENTRAL**

25ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba

Autos n. 0017146-96.2024.8.16.0194

Requerente(s): Hidrauq Brasil Comércio de Maquinas, Componentes Hidráulicos e
Pneumáticos Ltda – ME e Serepta Serviços de Montagens de Maq Ind

apenas para os aderentes, além da retificação dos créditos declarados nos itens 01, 04, 05, 06 e 07, bem como a inclusão do item 03, totalizando R\$ 368.614,18 como crédito devido na data do pedido de recuperação extrajudicial.

As autoras se manifestaram acerca da impugnação de mov. 67, aventaram que:

(i) o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial teve como objetivo assegurar a continuidade das atividades empresariais, a manutenção de empregos, a geração de riquezas e o recolhimento de tributos, conforme os arts. 161, 163 e 164 da Lei nº 11.101/2005; (ii) o plano foi negociado diretamente com os credores, respeitando o princípio do *pacta sunt servanda*, sendo inaplicáveis as normas da recuperação judicial ao caso; (iii) a impugnação apresentada pelo credor não observou os limites legais do §3º do art. 164 da Lei nº 11.101/2005, sendo genérica, desconexa e baseada em argumentos incompatíveis com a natureza da recuperação extrajudicial; (iv) o grupo Serepta, composto pelas empresas Hidrauq Brasil e Serepta, demonstrou viabilidade econômica com ativos circulantes e imobilizados que totalizaram R\$ 1.978.316,08, além de atuação relevante no mercado curitibano e estadual; (v) o plano está em conformidade com a legislação vigente, não havendo qualquer violação legal apontada de forma específica pelo credor; (vi) não há impedimento legal para a livre alienação de ativos, conforme previsão do art. 166 da Lei nº 11.101/2005; (vii) não existe vedação quanto à liberação de coobrigados, sendo a impugnação limitada ao art. 164, §3º, da Lei nº 11.101/2005; (viii) não há previsão de leilão reverso no plano, sendo a cláusula de “credor parceiro” facultativa e aplicável a todos os credores sujeitos ao plano, inclusive com respaldo jurisprudencial; (ix) todas as exigências legais do art. 163, §6º, da Lei nº 11.101/2005 foram atendidas, incluindo exposição patrimonial, demonstrações contábeis e documentos comprobatórios dos poderes dos subscritores; (x) a forma de pagamento foi devidamente apresentada, sendo o cálculo realizado conforme os dados fornecidos pelos credores; (xi) o plano contempla previsão de correção monetária e juros, sendo infundada a alegação do credor em sentido contrário; (xii) a discordância do credor





**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA
FORO CENTRAL**

25ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba

Autos n. 0017146-96.2024.8.16.0194

Requerente(s): Hidrauq Brasil Comércio de Maquinas, Componentes Hidráulicos e
Pneumáticos Ltda – ME e Serepta Serviços de Montagens de Maq Ind

com os termos do plano não pode ser objeto de impugnação, desde que atingido o quórum legal, vinculando inclusive a minoria dissidente. Postularam pela homologação integral do plano de recuperação extrajudicial, conforme requerido na petição inicial e reiterado na presente manifestação (mov. 93).

Em sequência, as recuperandas se pronunciaram acerca da impugnação de mov. 84, arguíram que: (i) o pedido formulado nos autos referiu-se à homologação de plano de recuperação extrajudicial, com fundamento nos arts. 161 a 167 da Lei nº 11.101/2005, visando à preservação da atividade empresarial, dos empregos, da produção e da arrecadação tributária; (ii) a recuperação extrajudicial permitiu ao devedor negociar diretamente com os credores, legitimando judicialmente os acordos firmados, inclusive com efeitos sobre a minoria dissidente, desde que observadas as exigências legais; (iii) a objeção apresentada pela Caixa Econômica Federal não observou os limites legais de impugnação previstos no §3º do art. 164 da Lei nº 11.101/2005, sendo genérica e desconexa com o objeto da recuperação extrajudicial; (iv) a cláusula de novação das obrigações e liberação dos coobrigados foi legítima, tendo sido observadas todas as exigências legais, inclusive a assinatura por credores que representaram mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano; (v) o plano contemplou todos os documentos exigidos pela legislação, incluindo exposição da situação patrimonial, demonstrações contábeis e relação nominal dos credores com os respectivos dados e valores atualizados; (vi) a viabilidade econômica das empresas do Grupo Serepta foi demonstrada, com destaque para sua atuação no mercado curitibano e estadual, geração de empregos e ativos patrimoniais superiores a R\$ 1.900.000,00; (vii) a proposta de pagamento apresentada no plano foi válida, tendo sido observadas todas as exigências legais, sendo irrelevante a discordância do credor quanto aos seus termos, desde que atingido o quórum legal; (viii) o plano previu carência para início dos pagamentos, sendo essa matéria de livre negociação entre as partes, conforme jurisprudência que reconheceu a inexistência de prazo específico para início dos pagamentos; (ix) o deságio aplicado aos créditos foi legítimo





**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA
FORO CENTRAL**

25ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba

Autos n. 0017146-96.2024.8.16.0194

Requerente(s): Hidrauq Brasil Comércio de Maquinas, Componentes Hidráulicos e
Pneumáticos Ltda – ME e Serepta Serviços de Montagens de Maq Ind

e decorreu da negociação entre as partes, não podendo ser objeto de impugnação, desde que observadas as exigências legais; (x) o plano previu correção monetária e juros, sendo vedada sua supressão, e a escolha do índice de correção pertenceu à esfera negocial, não cabendo intervenção judicial; (xi) o controle judicial deveria se limitar à legalidade do plano, conforme evolução jurisprudencial, não sendo cabível análise de mérito ou conveniência dos termos pactuados. Rogaram pela homologação do plano de recuperação extrajudicial, com a rejeição da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, ratificando integralmente os pedidos formulados na petição inicial (mov. 98).

Após, as requerentes se manifestaram acerca da objeção de mov. 79, ventilaram que: (i) o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial teve como objetivo preservar a continuidade das atividades empresariais, os empregos, a produção e o recolhimento de tributos, estando fundamentado nos artigos 161 a 164 da Lei nº 11.101/2005; (ii) a recuperação extrajudicial possui natureza distinta da recuperação judicial, sendo regida por normas específicas que permitem maior autonomia entre credores e devedores, desde que respeitados os limites legais, como a vedação ao pagamento antecipado de dívidas e ao tratamento desfavorável a credores não sujeitos ao plano; (iii) a objeção apresentada pela COOPERATIVA DE CRÉDITO SUL – SICOOB SUL foi genérica e desconexa com o caso concreto, não observando o dever de impugnação específica previsto no art. 164, §3º, da Lei nº 11.101/2005; (iv) todos os créditos existentes na data do pedido, excetuados os tributários e os previstos em lei, estão sujeitos à recuperação extrajudicial, não havendo impedimento legal para a inclusão dos créditos da cooperativa de crédito, que deve ser tratada como instituição financeira; (v) o contrato objeto da presente recuperação extrajudicial é o de nº 1179323, conforme relação de credores, sendo irrelevante qualquer menção ao contrato nº 1139333, que não integra o pedido de homologação; (vi) a impugnação apresentada não indicou qualquer violação legal específica, tampouco descumprimento de requisitos formais ou





**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA
FORO CENTRAL**

25ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba

Autos n. 0017146-96.2024.8.16.0194

Requerente(s): Hidrauq Brasil Comércio de Maquinas, Componentes Hidráulicos e
Pneumáticos Ltda – ME e Serepta Serviços de Montagens de Maq Ind

materiais exigidos para a homologação do plano; (vii) foram observadas todas as exigências legais para a homologação do plano, incluindo a apresentação de documentos contábeis, relação nominal de credores, poderes dos subscritores e demais elementos previstos no art. 163, §6º, da Lei nº 11.101/2005. Demandaram pela rejeição da impugnação apresentada pela cooperativa de crédito e pela homologação integral do plano de recuperação extrajudicial, conforme requerido na petição inicial e reiterado na presente manifestação (mov. 99).

Em seguida, a parte autora se pronunciou acerca da impugnação de mov. 73. As autoras defenderam que: (i) apresentaram pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial com o objetivo de preservar a continuidade das atividades empresariais, os empregos, a produção e a função social da empresa, conforme os arts. 163, §7º, e 164, §5º, da Lei nº 11.101/2005; (ii) o plano permite negociação direta com os credores e, uma vez atingido o quórum legal, vincula inclusive os dissidentes, sendo regido pelo princípio do *pacta sunt servanda*; (iii) a objeção apresentada pelo Banco Cooperativo Sicredi S/A e pela Cooperativa de Crédito Sicredi Campos Gerais e Grande Curitiba PR-SP é genérica, desconexa e baseada em argumentos relativos à recuperação judicial, não sendo admissível no âmbito da recuperação extrajudicial; (iv) todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os tributários e os previstos nos § 3º do art. 49 e inciso II do *caput* do art. 86 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação extrajudicial, incluindo os da cooperativa de crédito, que deve ser tratada como instituição financeira por não observar a mutualidade; (v) a jurisprudência do TJSP já reconheceu a natureza concursal dos créditos de cooperativas de crédito, reforçando que tais créditos devem ser submetidos à recuperação extrajudicial para garantir isonomia entre credores; (vi) a impugnação ao plano deve ser específica e limitada às hipóteses legais previstas no art. 164, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, sendo inadmissível a discordância genérica quanto ao mérito do plano; (vii) não há impedimento legal para alienação de ativos, liberação de avais e coobrigados, prazo de carência ou deságio, desde que observadas as exigências





**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA
FORO CENTRAL**

25ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba

Autos n. 0017146-96.2024.8.16.0194

Requerente(s): Hidrauq Brasil Comércio de Maquinas, Componentes Hidráulicos e
Pneumáticos Ltda – ME e Serepta Serviços de Montagens de Maq Ind

legais, todas cumpridas no plano apresentado. Pleitearam pela juntada pelo credor de memória de cálculo individualizada dos contratos inseridos na recuperação extrajudicial, com base no princípio da cooperação, bem como homologação integral do plano de recuperação extrajudicial, conforme os termos apresentados na petição inicial e na presente manifestação (mov. 100).

As recuperandas se pronunciaram acerca da impugnação de mov. 89, suscitando que: (i) o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial teve como objetivo garantir a continuidade das atividades empresariais, preservar empregos, manter a produção e cumprir a função social da empresa, estando amparado nos artigos 161, 163 e 164 da Lei nº 11.101/2005; (ii) a recuperação extrajudicial permite acordos entre devedores e credores com efeitos sobre a minoria dissidente, desde que respeitados os requisitos legais, não sendo cabível impugnação baseada em discordância com o mérito do plano; (iii) o plano não previu pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores não sujeitos, conforme § 2º do art. 161 da referida lei; (iv) os credores só podem impugnar o plano alegando ausência de quórum mínimo, prática de atos previstos nos arts. 94 e 130 da mesma legislação ou descumprimento de exigência legal, conforme § 3º do art. 164 da Lei n. 11.101/05; (v) todas as exigências do § 6º do art. 163 da Lei n. 11.101/05 foram cumpridas, incluindo exposição patrimonial, demonstrações contábeis e documentos comprobatórios dos poderes dos subscritores; (vi) a jurisprudência admite liberalidade do credor na fixação do período de carência, inexistindo prazo específico para início dos pagamentos; (vii) o plano contempla cláusula de deságio, sendo matéria negocial e não passível de impugnação judicial, desde que respeitado o quórum legal; (viii) há previsão expressa de correção monetária e juros, sendo vedada sua supressão, e a intervenção judicial sobre os juros não se justifica por se tratar de matéria negocial; (ix) a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima, e a homologação do plano extingue execuções individuais, gerando título executivo judicial; (x) o termo de adesão ao plano é válido, pois a lei considera a





**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA
FORO CENTRAL**

25ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba

Autos n. 0017146-96.2024.8.16.0194

Requerente(s): Hidrauq Brasil Comércio de Maquinas, Componentes Hidráulicos e
Pneumáticos Ltda – ME e Serepta Serviços de Montagens de Maq Ind

porcentagem dos créditos e não o número de credores, não havendo irregularidade; (xi) é devida a retificação dos créditos e com a inclusão de valores referentes ao cartão de crédito da empresa Hidrauq Brasil Comércio de Máquinas Componentes Hidráulicos e Pneumáticos Ltda. Solicitaram pela juntada da relação de credores retificada e homologação do plano de recuperação extrajudicial, ratificando os demais pedidos deduzidos na petição inicial e nesta manifestação (mov. 101).

A administradora judicial apresentou laudo acerca do plano de recuperação extrajudicial opinando pela legalidade e homologação deste (mov. 105).

A parte autora apresentou proposta de honorários à administradora judicial, requerendo pela sua manifestação e deferimento, pelo juízo, do valor (mov. 107).

Decisão ao mov. 108 determinou a manifestação da administradora judicial acerca da petição de mov. 107 e indeferiu a designação de Assembleia Geral de Credores (AGC).

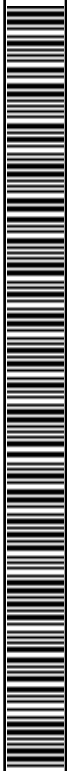
A administradora judicial anuiu com a proposta de honorários apresentada pela parte recuperanda e requereu pela sua homologação pelo juízo (mov. 112).

A parte autora rogou pela homologação, com urgência, do plano de recuperação extrajudicial e, subsidiariamente, a extensão do período de *stay period* por mais 180 dias (mov. 113).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório conciso, na forma do inc. I do art. 489 do CPC, estando o nome das partes no cabeçalho.

2. FUNDAMENTAÇÃO





**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA
FORO CENTRAL**

25ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba

Autos n. 0017146-96.2024.8.16.0194

Requerente(s): Hidrauq Brasil Comércio de Maquinas, Componentes Hidráulicos e
Pneumáticos Ltda – ME e Serepta Serviços de Montagens de Maq Ind

As empresas autoras ajuizaram o presente pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, com base nos artigos 161 e seguintes da Lei 11.101/2005.

Foram apresentadas impugnações pelos credores Itaú Unibanco S.A. (mov. 67), Banco Cooperativo Sicredi S/A e Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Campos Gerais-Sicredi Campos Gerais e Grande Curitiba – SICREDI Campos Gerais e Grande Curitiba Pr-Sp (mov. 73), Cooperativa De Crédito Sul - SICOOB SUL (mov. 79), Caixa Econômica Federal – CEF (mov. 84) e Banco Bradesco S/A (mov. 89).

Apreciarei através de tópicos as alegações trazidas nas impugnações apresentadas, uma vez que alguns temas se repetem nas manifestações dos credores impugnantes.

2.1. DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 164, §1º DA LEI N. 11.101/2005

O artigo 164, *caput* e §1º da Lei 11.101/2005 dispõem que:

“Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com vistas a convocar os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º No prazo do edital, deverá o devedor comprovar o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação.”

Nesta senda, o edital previsto no artigo 164, *caput* da Lei n. 11.101/05 foi publicado em 13/11/2024 (mov. 57.2), com prazo de 30 dias, tendo sido as cartas postadas pelas empresas aos credores em 04/11/2024 (mov. 105.1, fl. 11).

Sendo assim, evidente o cumprimento do determinado no artigo 164, § 1º da Lei n. 11.101/05 pelas autoras.





**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA
FORO CENTRAL**

25ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba

Autos n. 0017146-96.2024.8.16.0194

Requerente(s): Hidrauq Brasil Comércio de Maquinas, Componentes Hidráulicos e
Pneumáticos Ltda – ME e Serepta Serviços de Montagens de Maq Ind

**2.2. DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DE CRÉDITOS E
(IN)EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS**

Os credores Banco Cooperativo Sicredi S/A e Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Campos Gerais-Sicredi Campos Gerais e Grande Curitiba – SICREDI Campos Gerais e Grande Curitiba Pr-Sp (mov. 73), Cooperativa De Crédito Sul - SICOOB SUL (mov. 79) e Banco Bradesco S/A (mov. 89) pugnaram pela retificação de seus créditos.

No caso dos autos, a administradora judicial opinou pela retificação de quatro créditos referentes aos credores Sicredi, Banco Bradesco S.A., Sicoob e Banco do Brasil (movs. 105.4 ao 105.7).

2.2.1. DO CRÉDITO DO SICREDI

O Banco Cooperativo Sicredi S/A e Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Campos Gerais-Sicredi Campos Gerais e Grande Curitiba – SICREDI Campos Gerais e Grande Curitiba Pr-Sp (mov. 73), demandou pela classificação do crédito como quirografário no valor de R\$ 231.927,69, no montante correto da dívida que seria de R\$ 240.204,62, sob o argumento de que os créditos firmados com a cooperativa de crédito decorrem de atos cooperativos, conforme previsto no § 13º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, e, portanto, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, sendo necessária a exclusão do quadro geral de credores e, subsidiariamente, a retificação do valor listado para o valor de R\$ 240.204,62.

Os créditos do credor se referem a: (i) cédula de crédito bancário nº C44220304-7, emitida pela Serepta em 23/05/2024, no valor de R\$ 36.749,45, com vencimento final em 20/07/2028, garantida por aval de Daniel Ribeiro, sendo o valor atualizado de R\$ 36.749,28; (ii) cédula de crédito bancário nº C34330174-8, emitida pela Serepta em 14/12/2023, no valor de R\$ 75.000,00, atualizada para R\$ 89.231,66, em razão da mora e da execução ajuizada sob nº 0029953-48.2024.8.16.0001, com





**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA
FORO CENTRAL**

25ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba

Autos n. 0017146-96.2024.8.16.0194

Requerente(s): Hidrauq Brasil Comércio de Maquinas, Componentes Hidráulicos e
Pneumáticos Ltda – ME e Serepta Serviços de Montagens de Maq Ind

vencimento final em 13/12/2026, garantida por Daniel Ribeiro; (iii) cédula de crédito bancário nº C44320319-5, emitida pela Hidrauq Brasil em 31/05/2024, no valor de R\$ 1.822,16, com vencimento em 16/08/2024, garantida por Ailton Costa de Freitas, Denilson Ribeiro e Silvana Aparecida Ernandes Ribeiro; (iv) cédula de crédito bancário nº C34330098-9, emitida pela Hidrauq Brasil em 17/11/2023, no valor de R\$ 52.027,50, atualizada para R\$ 43.356,25, com vencimento final em 01/12/2025, garantida por Ailton Costa de Freitas, Denilson Ribeiro e Silvana Aparecida Ernandes Ribeiro; (v) cédula de crédito bancário nº C44330006-9, emitida pela Hidrauq Brasil em 09/01/2024, no valor de R\$ 75.000,00, atualizada para R\$ 88.289,99, em razão da execução nº 0014946-19.2024.8.16.0194, com vencimento final em 08/12/2026, garantida por Ailton Costa de Freitas, Denilson Ribeiro e Silvana Aparecida Ernandes Ribeiro; (vi) cédula de crédito bancário nº C44320303-9, emitida pela Hidrauq Brasil em 23/05/2024, no valor de R\$ 45.900,41 (mov. 105.4).

O artigo 79 da Lei n. 5.764/71 define atos cooperados como:

“Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.”

Assim, as operações financeiras que podem ser caracterizadas como atos cooperados não se sujeitam à recuperação extrajudicial, tratando-se de créditos extraconcursais, nos termos do artigo 6º, § 13, da Lei n. 11.101/05.

Nesse viés:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO, MANTENDO A COOPERATIVA, NO CONCURSO DE CREDORES. IRRESIGNAÇÃO DA CREDORA . OPERAÇÕES FINANCEIRAS PRATICADAS NO ÂMBITO DA COOPERATIVA DE CRÉDITO QUE CARACTERIZAM "ATOS COOPERATIVOS", NOS TERMOS DO ART. 79 DA LEI 5.764/71. DESVIRTUAMENTO DAS FINALIDADES





**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA
FORO CENTRAL**

25ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba

Autos n. 0017146-96.2024.8.16.0194

Requerente(s): Hidrauq Brasil Comércio de Maquinas, Componentes Hidráulicos e
Pneumáticos Ltda – ME e Serepta Serviços de Montagens de Maq Ind

SOCIAIS NÃO OBSERVADO . CRÉDITO DA COOPERATIVA QUE NÃO SE SUJEITA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 6º, § 13, DA LEI N. 11.101/05 . EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO DA AGRAVANTE RECONHECIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS QUE, NO CASO CONCRETO, DEVEM SER FIXADOS POR EQUIDADE. HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA DO TEMA 1076 DO STJ. INVERSÃO DOS ÔNUS EM FAVOR DOS ADVOGADOS DA AGRAVANTE E MAJORAÇÃO . RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21164626920248260000 Franca, Relator.: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 21/08/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 21/08/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PEDIDO DE AFASTAMENTO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO – POSSIBILIDADE – ALEGAÇÃO DE QUE OS CRÉDITOS OBJETO DA EXECUÇÃO SERIAM EXTRACONCURSAIS E NÃO SE SUBMETERIAM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR, POR SE TRATAR DE CRÉDITO DECORRENTE DE ATO COOPERATIVO – EXECUÇÃO COM BASE EM CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO EMITIDAS POR COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATO COOPERATIVO PRÓPRIO DESSA ESPÉCIE. NÃO SUJEIÇÃO, A PRIORI, AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO COM O § 13 DO ART. 6º DA LEI 11 .101/2005. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE DEVE SER RESSALVADA, NO CASO DE EVENTUAL MANIFESTAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTES DO STJ QUE GARANTEM AO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO INCLUSIVE PERANTE CRÉDITOS NÃO CONCURSAIS, DE MODO A NÃO PREJUDICAR O SUCESSO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EVENTUALMENTE APROVADO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA PARA PERMITIR A CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO, RESPEITADOS OS ESCLARECIMENTOS ACIMA PRESTADOS . RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Ainda que reconhecida, nesse momento processual, a extraconcursalidade dos créditos em discussão, tal reconhecimento não afasta a competência do Juízo Universal da Recuperação Judicial no caso de ulterior manifestação de tal juízo, conforme jurisprudência mais recente do STJ: "Ainda que se trate de crédito extraconcursal, consoante destaca a impugnação [...] aforada pelo ora interessado [...], essa circunstância não afasta, consoante pacífica jurisprudência da Segunda Seção, a competência do r. juízo universal modo a evitar que ocorra a expropriação de bens essenciais à continuidade das atividades da empresa em soerguimento". (CC n. 184 .270/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 31/8/2022.)” (TJ-PR 00960974120238160000 Terra Rica, Relator.: Luiz Antonio Barry, Data de Julgamento: 13/03/2024, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/03/2024)

“Ementa: Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Exceção de pré-executividade . Recuperação judicial. Crédito decorrente de ato cooperativo. Inexistência de sujeição do crédito aos efeitos recuperacionais. Exclusão pelo Art . 6º, § 13, da Lei 11.101/2005. Ademais, contratos garantidos por alienação fiduciária. Art . 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. Impossibilidade de extinção ou suspensão do feito. Não



COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO CENTRAL

25ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba

Autos n. 0017146-96.2024.8.16.0194

Requerente(s): Hidrauq Brasil Comércio de Maquinas, Componentes Hidráulicos e
Pneumáticos Ltda – ME e Serepta Serviços de Montagens de Maq Ind

provimento do recurso . I. Caso em exame1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução de título extrajudicial movida por cooperativa de crédito contra empresa e avalista em recuperação judicial. II . Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em determinar se o crédito, decorrente de ato cooperativo e garantido por alienação fiduciária, deve ser submetido aos efeitos da recuperação judicial ou excluído conforme os Arts. 6º, § 13, e 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 .III. Razões de decidir3.1. Créditos originados de atos cooperativos típicos, incluindo empréstimos realizados por cooperativas de crédito a cooperados, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, conforme art . 6º, § 13, da Lei 11.101/2005.3.2 . Ademais, créditos garantidos por alienação fiduciária também estão excluídos dos efeitos recuperacionais, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, garantindo-se os direitos de propriedade sobre a coisa. 3 .3. Portanto, sopesando que não foi homologado plano de recuperação judicial até o momento e que não houve renúncia à garantia fiduciária, descabida a extinção ou suspensão da execução no caso dos autos, uma vez que o crédito não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial. 3.4 . Por conseguinte, também “...inexiste a apontada competência exclusiva do Juízo Recuperacional para o processamento da execução correspondente, tampouco para a análise da classificação do crédito, ressalvados aos atos de constrição de bens da empresa recuperanda, não sendo o caso, outrossim, de extinção do processo em relação a ela.” (TJPR - 15ª Câmara Cível - 0011442-41.2020.8 .16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR HAYTON LEE SWAIN FILHO - J. 06 .08.2022) IV. Dispositivo4. Recurso não provido . _____Dispositivos relevantes citados: Lei 11.101/2005, arts. 6º, § 13, e 49, § 3º; Lei 5.764/1971, art . 79.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.951.158/CE, Rel . Min. Mauro Campbell Marques, j. 25/10/2021; STJ, AgInt no AREsp 2.508 .495/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. 14/10/2024 .” (TJ-PR 01170153220248160000 Cambé, Relator.: substituta vania maria da silva kramer, Data de Julgamento: 31/03/2025, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/04/2025)

Os valores perquiridos pelo credor, em realidade, não se referem a atos cooperados, mas a operações financeiras decorrentes da atividade comercial exercida por este como a concessão de crédito, aplicando-se ao caso o artigo 79, parágrafo único, da Lei n. 5.764/71.

Razão pela qual não é viável a sua exclusão da relação de credores, contudo deve-se alterar o crédito para o montante de R\$ 259.449,34, classificando-o como quirografário, nos termos do artigo 83, inciso VI, ‘a’, da Lei 11.101/05, conforme tabela produzida pela administradora judicial (mov. 105.4, fl. 4):





COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA
FORO CENTRAL

25ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba

Autos n. 0017146-96.2024.8.16.0194

Requerente(s): Hidrauq Brasil Comércio de Maquinas, Componentes Hidráulicos e
Pneumáticos Ltda – ME e Serepta Serviços de Montagens de Maq Ind

DOCUMENTO	DEVEDOR	EMIÇÃO	VALOR DE FACE	VENCIMENTO	DÉBITO ATUALIZADO	OBSERVAÇÃO
CCB C44220304-7	Serepta	23/05/2024	R\$ 36.749,45	20/07/2028	R\$ 36.749,28	
CCB C34330174-8	Serepta	14/12/2023	R\$ 75.000,00	13/12/2026	R\$ 89.231,66	Execução 0029953-48.2024.8.16.0001
CCB C44320319-5	Hidrauq	31/05/2024	R\$ 1.822,16	16/08/2024	R\$ 1.822,16	
CCB C34330098-9	Hidrauq	17/11/2023	R\$ 52.027,50	01/12/2025	R\$ 43.356,25	
CCB C44330006-9	Hidrauq	09/01/2024	R\$ 75.000,00	08/12/2026	R\$ 88.289,99	Exedcução 0014946-19.2024.8.16.0194
TOTAL			R\$ 240.599,11		R\$ 259.449,34	

2.2.2. DO CRÉDITO DO BRANCO BRADESCO S.A.

O Banco Bradesco S/A (mov. 89) discordou do valor declarado de R\$ 300.062,05 como devido, requerendo a retificação dos seguintes créditos: (i) R\$ 59.984,74 referente à operação com Hidrauq Brasil Comércio de Máquinas, (ii) R\$ 10.001,93 e R\$ 91.281,30 referentes a duas operações com Serepta Serviços de Montagens de Máquinas, (iii) R\$ 86.949,36 referente à operação de câmbio Finimp com sub-rogação do Banco Bradesco, (iv) R\$ 85.898,41 referente ao saldo devedor do cartão empresarial Elo Mais nº 5748. Solicitou a inclusão do valor de R\$ 21.454,97 referente ao cartão de crédito da Hidrauq, não contemplado no plano. Indicou que, somando os valores corrigidos e incluídos, o crédito total do impugnante perfaz R\$ 368.614,18, havendo uma diferença a menor de R\$ 68.552,13 em favor do Banco Bradesco.

Em seguida, a parte recuperanda apresentou o novo valor devido com os ajustes, anuindo com o montante apresentado pelo credor na quantia de R\$ 3687.614,18 (mov. 101.2 e 101.3).

Por seu turno, a administradora judicial opinou pela alteração do crédito para o valor de R\$ 368.614,18, classificando-o como quirografário (mov. 105.5, fl. 8):

BANCO BRADESCO S.A.	60.746.949/0001-12	CIDADE DE DEUS	VILA YARA	OSASCO	SP	06.029/900	CAPITAL DE GIRO	117202436	20/09/2023	15/04/2024	SEREPTA	72.862,50	91.281,30	EMPRESA FINANCIA	607.408.419.420
BANCO BRADESCO S.A.	60.746.949/0001-12	CIDADE DE DEUS	VILA YARA	OSASCO	SP	06.029/900	CAPITAL DE GIRO	8902471	08/03/2024	04/10/2024	SEREPTA	80.230,00	86.949,36	EMPRESA FINANCIA	607.408.419.420
BANCO BRADESCO S.A.	60.746.949/0001-12	CIDADE DE DEUS	VILA YARA	OSASCO	SP	06.029/900	CARTÃO DE CREDITO	243623	10/07/2024	09/08/2026	SEREPTA	82.474,64	85.898,41	EMPRESA FINANCIA	645
BANCO BRADESCO S.A.	60.746.949/0001-12	CIDADE DE DEUS	VILA YARA	OSASCO	SP	06.029/900	CHEQUE ESPECIAL	325216079	05/07/2024	03/08/2024	SEREPTA	7.934,88	10.001,93	EMPRESA FINANCIA	608
BANCO BRADESCO S.A.	60.746.949/0001-12	CIDADE DE DEUS	VILA YARA	OSASCO	SP	06.029/900	CHEQUE ESPECIAL	2329925	05/07/2024	03/08/2026	HIDRAUQ	43.276,56	59.984,74	EMPRESA FINANCIA	605.631
BANCO BRADESCO S.A.	60.746.949/0001-12	CIDADE DE DEUS	VILA YARA	OSASCO	SP	06.029/900	CARTÃO INDES	3939322018	26/03/2020	14/02/2024	HIDRAUQ	13.043,47	13.043,47	EMPRESA FINANCIA	605.631
BANCO BRADESCO S.A.	60.746.949/0001-12	CIDADE DE DEUS	VILA YARA	OSASCO	SP	06.029/900	CARTÃO ELO	45209.0100.0101	26/03/2020	14/02/2024	HIDRAUQ	0,00	21.454,97	EMPRESA FINANCIA	645



**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA
FORO CENTRAL**

25ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba

Autos n. 0017146-96.2024.8.16.0194

Requerente(s): Hidrauq Brasil Comércio de Maquinas, Componentes Hidráulicos e
Pneumáticos Ltda – ME e Serepta Serviços de Montagens de Maq Ind

Ante a anuência da parte autora, determino a retificação do crédito do credor para o valor de R\$ 3687.614,18, classificando-o como quirografário, nos termos do artigo 83, inciso VI, 'a', da Lei n. 11.101/05.

2.2.3. DO CRÉDITO DO SICOOB

Por seu turno, Cooperativa De Crédito Sul - SICOOB SUL (mov. 79) alegou que o crédito impugnado decorreu da cédula de crédito bancário nº 1139333, no valor de R\$ 79.000,00, com vencimento final em 30/03/2027, estando o saldo devedor atualizado em R\$ 55.849,48, e por se tratar de crédito garantido por alienação fiduciária, o valor é extraconcursal, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, conforme previsto no art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005. Além disso, destacou que, por ser cooperativa de crédito, suas operações com associados constituem atos cooperativos, os quais, segundo o § 13º do art. 6º da Lei 11.101/2005, não se submetem à recuperação judicial.

O crédito do impugnante decorre de dois títulos. O primeiro compreende a cédula de crédito bancário nº 1179323 foi emitida em 17/08/2023 pela recuperanda Serepta em favor do credor, no valor de R\$ 51.369,83, com pagamento previsto em 24 parcelas mensais de R\$ 2.859,71, iniciando em 10/10/2023 e com vencimento final em 10/09/2025 e como garantia, foi prestado aval pelo Sr. Daniel Ribeiro. O valor atualizado do crédito é de R\$ 55.849,48, sendo este classificado nos termos do artigo 83, inciso VI, 'a' da Lei 11.101/2005 (mov. 22.31 e 101.2).

O respectivo crédito não se classifica como atos cooperados, mas se refere a operações financeiras decorrentes da atividade comercial exercida pelo credor como a concessão de crédito, aplicando-se ao caso o artigo 79, parágrafo único, da Lei n. 5.764/71.

O segundo se trata cédula de crédito bancário nº 1139333 emitida em 10/04/2023 pela recuperanda Hidrauq Brasil Comércio de Máquinas Componentes





**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA
FORO CENTRAL**

25ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba

Autos n. 0017146-96.2024.8.16.0194

Requerente(s): Hidrauq Brasil Comércio de Maquinas, Componentes Hidráulicos e
Pneumáticos Ltda – ME e Serepta Serviços de Montagens de Maq Ind

Hidráulicos e Pneumáticos Ltda., no valor de R\$ 79.000,00, tendo como garantia bens dados em alienação fiduciária. Considerando que o valor é garantido por alienação fiduciária, o crédito não foi incluído na lista de credores, conforme previsto no art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

Assim, o crédito deve ser alterado para a quantia de R\$ 55.849,48 e classificado como quirografário.

2.2.4. DO CRÉDITO DO BANCO DO BRASIL

Neste caso não houve manifestação do credor acerca do crédito listado, contudo a administradora judicial opinou pela alteração do montante para R\$ 695.491,18, após solicitação à parte recuperanda de esclarecimentos e documentação relativa a origem do crédito (mov. 105.7).

Após retificação da lista de credores, as recuperandas apresentaram o crédito requerido no importe de R\$ 633.329,81 (mov. 101.3).

Com o envio da documentação pela parte recuperanda a administradora judicial esta informou que foram apresentadas cópias de: cédula de crédito bancário nº. 450.010.785, cédula de crédito bancário nº. 162.216.145, cédula de crédito bancário





COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA
FORO CENTRAL

25ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba

Autos n. 0017146-96.2024.8.16.0194

Requerente(s): Hidrauq Brasil Comércio de Maquinas, Componentes Hidráulicos e
Pneumáticos Ltda – ME e Serepta Serviços de Montagens de Maq Ind

nº. 300.714.590, cédula de crédito bancário nº. 162.216.379, proposta de utilização de crédito 000.905.843, cédula de crédito bancário nº. 162.217.551 e cédula de crédito bancário nº. 162.216.509. Além da existência de 4 ações judiciais movidas pelo Credor em face da Recuperanda, sendo elas: execução de título extrajudicial nº. 0012665-90.2024.8.16.0194 em trâmite perante a 22ª Vara Cível de Curitiba, execução de título extrajudicial nº. 0031073-29.2024.8.16.0001 em trâmite perante a 10ª Vara Cível de Curitiba, execução de título extrajudicial nº. 0031078-51.2024.8.16.0001 em trâmite perante a 11ª Vara Cível de Curitiba e execução de título extrajudicial nº. 0034614- 70.2024.8.16.0001 em trâmite perante a 11ª Vara Cível de Curitiba (mov. 22.21).

A modificação do valor do crédito, decorre da atualização dos valores devidos em razão de: (i) cédula de crédito bancário nº. 162.216.145, (ii) cédula de crédito bancário nº. 162.216.379, (iii) cédula de crédito bancário nº. 162.217.551 e (iv) cédula de crédito bancário nº. 162.216.509, conforme apurado pela administradora judicial (mov. 105.7, fl. 5):

DOCUMENTO	DEVEDOR	EMIÇÃO	VALOR DE FACE	VENCIMENTO	DÉBITO ATUALIZADO	OBSERVAÇÃO
CCB 450.010.785	Serepta	20/06/2024	R\$ 67.525,81	20/06/2027	R\$ 67.525,56	
CCB 162.216.145	Hidrauq	26/09/2022	R\$ 56.000,00	26/09/2026	R\$ 67.493,55	Execução 0034614-70.2024.8.16.0001
CCB 300.714.590	Hidrauq	20/06/2024	R\$ 41.914,90	26/06/2034	R\$ 41.914,80	
CCB 162.216.379	Hidrauq	29/11/2022	R\$ 94.000,00	01/12/2026	R\$ 98.625,24	Execução 0031073-29.2024.8.16.0001
Contrato 000.905.843	Hidrauq	23/02/2021	R\$ 100.000,00	20/03/2024	R\$ 2.941,17	
CCB 162.217.551	Hidrauq	28/08/2023	R\$ 267.161,43	28/02/2026	R\$ 288.117,95	Execução 0031078-51.2024.8.16.0001
CCB 162.216.509	Hidrauq	17/01/2023	R\$ 184.940,21	20/07/2023	R\$ 128.872,91	Execução 0012665-90.2024.8.16.0194
TOTAL			R\$ 811.542,35		R\$ 695.491,18	

Razão pela qual determino a retificação do crédito para o montante de R\$ 695.491,18 classificando-o como quirografária, à luz do artigo 83, inciso VI, ‘a’, da Lei n. 11.101/05.

2.3. DA LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS POR AVAIS,
SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS



COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO CENTRAL

25ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba

Autos n. 0017146-96.2024.8.16.0194

Requerente(s): Hidrauq Brasil Comércio de Maquinas, Componentes Hidráulicos e
Pneumáticos Ltda – ME e Serepta Serviços de Montagens de Maq Ind

Os credores também impugnaram as previsões de liberação de garantias prestadas por avais, devedores solidários e coobrigadas, dispostas nas cláusulas 7.2 e 7.3, mov. 1.15, fl. 16 e 17:

“7.2. Das Suspensões das Ações e Execuções dos Créditos Originários

Para fins do disposto ao art. 190 do Código de Processo Civil e do art. 189, §2º da Lei 11.101/2005, os Credores concordam em caráter expresso, irrevogável e irretratável, que não mais poderão, a partir da aprovação do Plano de Recuperação Extrajudicial: (a) ajuizar ou prosseguir com toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer natureza ou tipo, relacionado ou não a qualquer Crédito devido contra o GRUPO SEREPTA ou seus garantidores, controladores, coobrigados, avalistas, fiadores e obrigados de regresso; (b) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra o GRUPO SEREPTA; (c) penhorar ou manter penhorado quaisquer bens do GRUPO SEREPTA para satisfazer seus Créditos; (d) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real, alienação fiduciária, busca e apreensão ou qualquer outra garantia, sobre bens ou direitos do GRUPO SEREPTA para assegurar o pagamento de seus Créditos; (f) buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outros meios; (g) todas as ações e execuções judiciais em curso contra o GRUPO SEREPTA, inclusive ações de falência, relativas a créditos submetidos ao presente Plano de Recuperação Extrajudicial, serão extintas e as penhoras e constrições existentes imediatamente liberadas, e somente vincula os credores que votarem favoravelmente a tais medidas.

Os credores sujeitos aos efeitos do presente Plano de Recuperação Extrajudicial, cujas dívidas forem novadas na forma do art. 59 da Lei 11.101/2005, ainda, concordam com a imediata extinção de qualquer processo judicial, extrajudicial ou arbitral que busque a satisfação de crédito concursal, sendo que cada parte arcará com os custos de seus respectivos advogados, inclusive sucumbenciais.

Em relação aos bens que foram dados em garantia, seja alienação fiduciária, busca e apreensão, hipoteca ou qualquer outra modalidade, somente poderão ter a consolidação da propriedade ou ser expropriados, retomados ou executados após o pagamento da última parcela prevista neste Plano de Recuperação Extrajudicial e somente na eventualidade de não ter sido utilizada a modalidade de credor parceiro.

7.3. Novação

Na forma do caput do art. 59 da Lei 11.101/2005 c/c art. 360 do Código Civil, a aprovação do presente Plano importa em novação de todos os Créditos – principal e acessórios – abrangidos pelo presente PRE, e submetidos aos seus efeitos, obrigando o GRUPO SEREPTA e todos os seus Credores, desonerando, em conformidade com o estabelecido ao item 7.2 (Da Suspensão das Ações e Execuções), o GRUPO SEREPTA, controladas,





**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA
FORO CENTRAL**

25ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba

Autos n. 0017146-96.2024.8.16.0194

Requerente(s): Hidrauq Brasil Comércio de Maquinas, Componentes Hidráulicos e
Pneumáticos Ltda – ME e Serepta Serviços de Montagens de Maq Ind

afiliadas, coligadas, subsidiárias e seus diretores, acionistas, agentes, colaboradores, representantes, garantidores, controladores, coobrigados, avalistas, fiadores, obrigados de regresso, sucessores e cessionários e somente vincula os credores que votarem favoravelmente a tais medidas.”

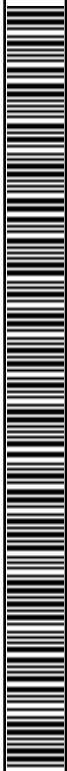
Consoante a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, *caput*, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, *caput*, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005” (Súmula 581 e REsp 1.333.349/SP).

Ainda que a legislação vigente e a jurisprudência não tratem de forma expressa sobre a suspensão ou extinção de garantias prestadas por terceiros no âmbito da recuperação extrajudicial, entende-se que é possível aplicar, por analogia, os dispositivos legais previstos para a recuperação judicial. Tal entendimento decorre da similitude entre os fundamentos jurídicos e os efeitos práticos de ambas as modalidades.

Dessa forma, é evidente que a remissão ou suspensão das garantias não pode ser imposta aos credores que não anuíram ao plano de recuperação extrajudicial, permanecendo-lhes resguardada a proteção conferida pelo § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/05. Assim, não se configura nulidade da cláusula que prevê tal remissão, desde que sua aplicação seja restrita aos credores que voluntariamente aderiram ao plano, não produzindo efeitos em relação àqueles que não manifestaram concordância.

Por oportuno:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA . DEVEDOR PRINCIPAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXISTÊNCIA DE DEVEDORES SOLIDÁRIOS.





COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO CENTRAL

25ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba

Autos n. 0017146-96.2024.8.16.0194

Requerente(s): Hidrauq Brasil Comércio de Maquinas, Componentes Hidráulicos e
Pneumáticos Ltda – ME e Serepta Serviços de Montagens de Maq Ind

SÓCIOS DA EMPRESA QUE FIGURARAM COMO GARANTIDORES DO TÍTULO . POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 581 DO STJ. ART. 49, § 1º, DA LEI Nº 11 .101/05. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE APROVOU A LIBERAÇÃO DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. EXEQUENTE QUE NÃO ANUIU EXPRESSAMENTE. INOPONIBILIDADE EM RELAÇÃO À ESTE . POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DA CORTE. ENTENDIMENTO DA CÂMARA. DECISÃO MANTIDA . RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.” (Súmula nº . 581 do STJ). II. “A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram expressamente. 4 . A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, "caput", e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, "caput", por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei 11 .101/05.” (AgInt no REsp n. 2.079 .640/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).” (TJ-PR 00794130720248160000 Francisco Beltrão, Relator.: Fabio Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 11/10/2024, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/10/2024)

“Ementa: Direito processual civil e direito empresarial. Agravo de instrumento. Suspensão da execução em face de avalistas durante recuperação judicial. Recurso de agravo de instrumento interposto pelos executados não provido, mantendo-se a decisão agravada . I. Caso em exame1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu a suspensão da execução de título extrajudicial ajuizada pela instituição financeira exequente em face de avalistas, em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial da recuperanda, do qual a devedora principal faz parte. II . Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a suspensão da execução em face dos avalistas diante do deferimento do processamento da recuperação judicial da devedora principal. III. Razões de decidir3 . A recuperação judicial da devedora principal não suspende a execução de título extrajudicial contra devedores solidários, como avalistas. 4. O art. 49, § 1º da LFRJ garante que os credores mantêm seus direitos contra coobrigados, mesmo durante a recuperação judicial . 5. A jurisprudência do STJ estabelece que a recuperação judicial não impede o prosseguimento das execuções contra terceiros devedores solidários. 6. A decisão agravada foi mantida, pois não há fundamento para a suspensão da execução em face dos avalistas .IV. Dispositivo e tese7. Agravo de instrumento conhecido e desprovido, mantendo a decisão agravada.Tese de julgamento: A recuperação judicial da devedora principal não implica na suspensão das execuções em face de devedores solidários ou coobrigados, incluindo avalistas, conforme disposto no art . 49, § 1º da Lei nº 11.101/2005 e entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts . 6º e 49, § 1º; CPC, art. 1.015,





COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL

25ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba

Autos n. 0017146-96.2024.8.16.0194

Requerente(s): Hidrauq Brasil Comércio de Maquinas, Componentes Hidráulicos e Pneumáticos Ltda – ME e Serepta Serviços de Montagens de Maq Ind

parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: TJPR, AI 0080849-35 .2023.8.16.0000, Rel . Desembargador Naor Ribeiro de Macedo Neto, 13ª Câmara Cível, j. 27.10.2023; TJPR, AI 52669-43 .2022.8.16.0000, Rel . Desembargadora Josély Dittrich Ribas, 14ª Câmara Cível, j. 22.05.2023; Súmula nº 581/STJ .” (TJ-PR 00827942320248160000 Francisco Beltrão, Relator.: substituto eduardo novacki, Data de Julgamento: 16/12/2024, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/12/2024)

2.4. DA FORMA DE PAGAMENTO

Por seu turno, os credores também apresentaram objeção a forma de pagamento prevista no PRE, em específico a carência, o deságio, o prazo para adimplemento, correção monetária pela taxa referencial (TR) e juros de mora de 0,5% ao ano.

Tais previsões foram estipuladas nas cláusulas 6.2 e 6.3 do PRE (mov. 1.15, fls. 14 e 15):

“6.2. Credores Quirografários Abrangidos Farão parte do grupo de Credores Abrangidos, todos os demais credores que não foram excluídos anteriormente. Para estes credores, o GRUPO SEREPTA propõe realizar os pagamentos da seguinte forma:

- 1. Valor Base e Crédito Base O Valor Base a ser considerado para os credores da Classe III será aquele apresentado no quadro resumo anexo a este Plano de Recuperação Extrajudicial. Sobre o Valor Base, será aplicado o deságio de 55% (cinquenta e cinco) por cento e formará o Crédito Base.
- 2. Correção e Remuneração do Crédito Base Sobre o Crédito Base haverá correção pela Taxa Referencial “TR” mensal, e remuneração pela taxa de 0,5% a.a., e terá como data de início o primeiro dia útil após o encerramento da carência, aplicados sobre o valor do Crédito Base. Na hipótese de a Taxa Referencial anual ser zero, será utilizado como forma de correção a taxa de 0,5 % a.a.
- 3. Condições de Pagamento do Crédito Base O Crédito Base será liquidado da seguinte forma:
 - a) Carência de 40 (quarenta) meses para início do pagamento do Crédito Base e encargos, cujo início do cômputo dar-se-á no primeiro dia útil após a homologação judicial do PRE.
 - b) A amortização do Crédito Base será realizada em 72 (setenta e duas) parcelas fixas, mensais e consecutivas, acrescidos dos encargos (correção e remuneração) conforme o item “2” imediatamente acima.



COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO CENTRAL

25ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba

Autos n. 0017146-96.2024.8.16.0194

Requerente(s): Hidrauq Brasil Comércio de Maquinas, Componentes Hidráulicos e
Pneumáticos Ltda – ME e Serepta Serviços de Montagens de Maq Ind

6.3. Credor Parceiro

No intuito de proporcionar a possibilidade de recomposição do deságio, o GRUPO SEREPTA propõe uma forma adicional de pagamento aos seus credores, salientando, entretanto, que se trata de uma forma optativa, não obrigando o credor a aderir.

A adesão dos credores à condição de credor parceiro não exclui deles o direito ao recebimento nos termos originais da proposta principal de pagamento caso a liquidação do seu crédito total não ocorra (ou ocorra parcialmente) na forma deste item.

O benefício desta proposta vigorará por tempo indeterminado e as condições só cessam quando o credor optante tiver com seu crédito 100% liquidado ou, na hipótese de o credor manifestar de forma expressa e definitiva a intenção de não mais participar desta modalidade.

O credor que aderir a esta proposta de recebimento diferenciado poderá renunciar a qualquer momento à continuidade da negociação estabelecida, passando a receber seu crédito conforme proposta principal. Os valores apurados durante o período da proposta adicional serão liquidados normalmente até a data da efetiva desistência, preservando o pagamento de compras realizadas ou financiamentos tomados não pagos pelo GRUPO SEREPTA, que deverão ser quitados segundo essa condição diferenciada, mesmo após a renúncia.

Para se enquadrar como Credor Parceiro, o credor precisa realizar a abertura de limite de crédito para o GRUPO SEREPTA, onde o limite não pode ser inferior a 70% (setenta) por cento do valor do Crédito.

Os créditos ofertados, que são de natureza Não Sujeita, não terão valores mínimos, carência e taxas definidas previamente, e a negociação comercial de cada operação deverá ser realizada entre o credor e o GRUPO SEREPTA. Os credores que se habilitarem a participar desta forma adicional e alternativa de recebimento deverão destinar novos recursos ao GRUPO SEREPTA, por meio de diferentes linhas de créditos.

Para a redução do deságio do passivo relacionado no processo, o GRUPO SEREPTA propõe aos credores que aderirem a esta condição o pagamento adicional de 3,0% (três) por cento sobre o valor líquido do novo crédito liberado. O pagamento do percentual será realizado até o último dia útil do mês posterior ao da liberação do recurso.

Salienta-se que a alternativa acima poderá ser ineficaz, pois está vinculada principalmente à disposição dos fatores e eventos que, ao todo, ou em parte, são alheios à vontade única do GRUPO SEREPTA. Assim sendo, a eventual não efetivação das condições propostas nesta não caracterizará o descumprimento do Plano, cabendo ao credor observar a proposta de recebimento como condição mínima e certa de recebimento.”





**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA
FORO CENTRAL**

25ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba

Autos n. 0017146-96.2024.8.16.0194

Requerente(s): Hidrauq Brasil Comércio de Maquinas, Componentes Hidráulicos e
Pneumáticos Ltda – ME e Serepta Serviços de Montagens de Maq Ind

Veja-se que nos termos do artigo 164 da Lei n. 11.101/05 cabe aos credores argumentar que o plano não obteve a adesão mínima exigida — ou seja, não foi assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano. Ainda, cabe-lhes sustentar a prática de atos ilícitos ou descumprimento legal, a oposição pode se basear na prática de atos que configurem: falência fraudulenta (art. 94, III); irregularidades graves na condução da empresa (art. 130); descumprimento de qualquer requisito previsto na própria lei de recuperação e falências. Por derradeiro, os credores também podem suscitar o descumprimento de qualquer outra exigência legal que não tenha sido cumprida, mesmo que não esteja diretamente prevista nos artigos mencionados:

“Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com vistas a convocar os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º No prazo do edital, deverá o devedor comprovar o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação.

§ 2º Os credores terão prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do edital, para impugnarem o plano, juntando a prova de seu crédito.

§ 3º Para opor-se, em sua manifestação, à homologação do plano, os credores somente poderão alegar:

I – não preenchimento do percentual mínimo previsto no **caput** do art. 163 desta Lei;

II – prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei;

III – descumprimento de qualquer outra exigência legal. (...)”

No mesmo sentido:

“Ao contrário das objeções ao plano de recuperação judicial, as impugnações à homologação não são destinadas a evidenciar contrariedade à proposta apresentada, simplesmente, o que exigiria a convocação da Assembleia





**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA
FORO CENTRAL**

25ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba

Autos n. 0017146-96.2024.8.16.0194

Requerente(s): Hidrauq Brasil Comércio de Maquinas, Componentes Hidráulicos e
Pneumáticos Ltda – ME e Serepta Serviços de Montagens de Maq Ind

Geral de Credores, inexistente para aprovação do plano na recuperação extrajudicial.

Na recuperação extrajudicial, as impugnações são restritas ao não preenchimento, pelo devedor, dos requisitos imprescindíveis para que o plano de recuperação extrajudicial seja homologado ou à previsão de cláusulas que contrariem as normas legais. Ao determinar que as impugnações poderão versar somente sobre as matérias referidas, cria o art. 164, § 3º, rol taxativo.

(...)

A primeira matéria que poderá ser deduzida na impugnação é o não preenchimento do percentual mínimo para a homologação da recuperação extrajudicial impositiva. Como o percentual de mais da metade dos créditos é apurado em cada classe sujeita ao plano ou em cada um dos grupos de créditos com condições de pagamento ou natureza semelhantes, o credor poderá sustentar que o próprio crédito ou de terceiros não possui a natureza indicada pelo devedor, ou que seu montante é diverso.

Embora não haja uma fase de verificação de créditos no procedimento de recuperação extrajudicial, os créditos poderão ser avaliados judicialmente, pois poderão interferir no percentual de mais da metade dos aderentes para que o plano seja aprovado. A relevância de sua apreciação, todavia, restringe-se a essa interferência, de modo que, se a alteração for insignificante para alterar o percentual definido pela Lei, a impugnação poderá ser rejeitada sem a sua apreciação.

Afeta também o referido quórum e poderá ser matéria de impugnação a demonstração de simulação de créditos ou o vício de representação dos credores aderentes do plano. Em ambas as hipóteses, o quórum de mais da metade dos créditos poderá ser comprometido, o que gerará o indeferimento do plano. Na simulação de créditos, o crédito do credor que aderiu ao plano pode ser inexistente ou menor do que o reconhecido. No vício de representação, a falta de poderes para que o representante manifestasse a vontade do representado implica sua não adesão ao plano.

Além de matérias que afetem o preenchimento do quórum de aprovação, a impugnação poderá indicar que o plano pretenda assegurar a prática de ato falimentar previsto no art. 94, III, ou implique conluio entre devedor e credor para prejudicar a coletividade de credores ou ainda descumpra qualquer outro requisito legal.

Embora o juiz não possa intervir no mérito do plano de recuperação extrajudicial para a análise de sua homologação, o negócio jurídico celebrado entre as partes deverá preencher os requisitos legais para que seja válido.





COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO CENTRAL

25ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba

Autos n. 0017146-96.2024.8.16.0194

Requerente(s): Hidrauq Brasil Comércio de Maquinas, Componentes Hidráulicos e Pneumáticos Ltda – ME e Serepta Serviços de Montagens de Maq Ind

Ao juiz, por ocasião da homologação do plano de recuperação extrajudicial, cumpre, portanto, a análise da legalidade do plano.”¹

Ocorre que, as discussões acerca dos aspectos financeiros do PRE não são de competência do Judiciário, senão da Assembleia Geral de Credores (AGC).

No caso objurgado, ante a desnecessidade de convocação da AGC, nos termos do artigo 45-A da Lei n. 11.101/05, e adesão ao plano por credor que representa mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo PRE (artigo 163 da Lei n. 11.101/05), considera-se que tais questões foram devidamente aprovadas (mov. 1.17):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BAT FLEX BATERIAS LTDA – ME, RAYOFLEX COMÉRCIO DE BATERIAS EIRELI E WELLINGTON ALEXANDRE DE FIGUEIREDO TRANSPORTES ME. DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SUAS ALTERAÇÕES, APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES . INCONFORMISMO. 1. DESÁGIO, PRAZO, CARÊNCIA E TAXA DE CORREÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO DECORRENTE DO DESÁGIO E DO ÍNDICE DE CORREÇÃO (TR) ESTABELECIDO NO PLANO . NÃO ACOLHIMENTO. QUESTÕES DE ORDEM ECONÔMICA PREVISTAS DENTRE OS MEIOS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUE ESTÃO NO ÂMBITO DA DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA DA VONTADE. IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA JUDICIAL . PRECEDENTES. ILEGALIDADES NÃO CONSTATADAS. 2. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL . QUESTÃO CORRETAMENTE ENFRENTADA NA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. CASO CONCRETO EM QUE A RECUPERANDA APRESENTOU CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS E COMPROVOU MOVIMENTAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU DE VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. MANIFESTAÇÃO DA PGJ PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO . HOMOLOGAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJ-PR 00282095520238160000 Curitiba, Relator.: Dilmari Helena Kessler, Data de Julgamento: 26/02/2024, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/02/2024)

2.5. DA INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DA VIABILIDADE ECONÔMICA

¹ SACRAMONE, Marcelo B. Comentários À Lei de Recuperação de Empresa e Falência - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.631.





**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA
FORO CENTRAL**

25ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba

Autos n. 0017146-96.2024.8.16.0194

Requerente(s): Hidrauq Brasil Comércio de Maquinas, Componentes Hidráulicos e
Pneumáticos Ltda – ME e Serepta Serviços de Montagens de Maq Ind

Outrossim, quanto a alegação de ausência de demonstração de efetiva viabilidade econômica da parte autora, constata-se que à luz do artigo 163, § 6º, da Lei n. 11.101/05:

“Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

(...)

§ 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no **caput** do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:

I – exposição da situação patrimonial do devedor;

II – as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do **caput** do art. 51 desta Lei; e

III – os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.”

Pois bem, da análise do artigo supra, depreende-se a necessidade de a parte recuperanda apresentar uma descrição detalhada de sua condição financeira, incluindo ativos, passivos, fluxo de caixa e outros elementos que justifiquem a necessidade da recuperação; assim como as demonstrações contábeis do último exercício social e as demonstrações levantadas especialmente para instruir o pedido, conforme o art. 51, inciso II da mesma lei (como balanço patrimonial, demonstração de resultados, fluxo de caixa, etc.). Além disso, também deverá acostar prova dos poderes dos representantes que assinaram o plano (para novar ou transigir) e relação nominal completa dos credores, com: endereço, natureza e classificação do crédito, valor atualizado, origem do crédito, regime de vencimento e indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.





**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA
FORO CENTRAL**

25ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba

Autos n. 0017146-96.2024.8.16.0194

Requerente(s): Hidrauq Brasil Comércio de Maquinas, Componentes Hidráulicos e
Pneumáticos Ltda – ME e Serepta Serviços de Montagens de Maq Ind

Por oportuno:

“Na recuperação extrajudicial, embora as informações tenham que ter sido fornecidas aos credores no momento da aderência ou não ao plano proposto, antes, portanto, da distribuição de seu pedido de homologação, a exposição da situação patrimonial do devedor, as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido deverão instruir a petição inicial. Isso porque, além de as informações assegurarem melhor consideração pelos credores de seus benefícios ou riscos, o que já teria sido realizado por ocasião da aderência ao plano de recuperação extrajudicial, as informações também permitem a proteção dos credores contra abusos e condutas ilegais do devedor.

A exposição da situação patrimonial do devedor permitirá que os credores verifiquem o estado econômico do devedor e, inclusive, se não foram levados a erro por ocasião da concordância ao plano. As demonstrações contábeis, consistentes no balanço patrimonial, na demonstração de resultados acumulados, na demonstração de resultado desde o último exercício e relatório de fluxo de caixa e sua projeção, por seu turno, permitem identificar a evolução da crise e quando ela efetivamente ocorreu.

Para aferir se o quórum de mais da metade dos credores aderentes foi preenchido, além de o plano ser acompanhado das assinaturas dos aderentes, necessário demonstrar que os subscritores efetivamente tinham poderes para novar ou transigir. Imprescindível, assim, que se juntem, na hipótese de assinatura por procurador, os documentos demonstrativos dos poderes atribuídos para vincular o credor ou, na hipótese de pessoa jurídica, o demonstrativo de nomeação do representante, acompanhado do ato constitutivo que lhe conferiria poderes a tanto.

O devedor deverá juntar, ainda, a relação nominal completa de credores. A relação de credores prevista no dispositivo refere-se a todos os credores e não somente aos que se sujeitam ao plano de recuperação extrajudicial. Isso porque uma das hipóteses de impugnação previstas no art. 164, § 3º, é a de não preenchimento do percentual mínimo de mais da metade de aprovação dos créditos no período de até 90 dias da distribuição do pedido.

Para que o credor possa identificar a correção do quórum, se não houve nenhum credor classificado indevidamente para apenas permitir seu preenchimento, e se, pelos meios de recuperação extrajudicial propostos, foi tratado com isonomia pelo devedor em relação aos demais credores com condições idênticas ou da mesma natureza, necessário que se possa verificar quem são os demais credores. Essa aferição exige que seja apresentada relação nominal completa dos credores, a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

A apresentação incompleta, imprecisa ou mesmo inconsistente da relação nominal de todos os credores pode levar à dificuldade de impugnação. O





COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO CENTRAL

25ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba

Autos n. 0017146-96.2024.8.16.0194

Requerente(s): Hidrauq Brasil Comércio de Maquinas, Componentes Hidráulicos e Pneumáticos Ltda – ME e Serepta Serviços de Montagens de Maq Ind

vício, contudo, é sanável e não implica, por si só, indeferimento do pedido de recuperação extrajudicial. Poderá ser permitido que a documentação seja suprida, com a abertura de prazo para as impugnações judiciais pelos credores.”²

Nesse aspecto, as recuperandas apresentaram Balanço Patrimonial, Demonstrativo de Resultado do Exercício, Demonstrativo de Resultado Acumulado, Demonstrativo de Fluxo de Caixa referente ao último exercício (mov. 1.13), além de exposição da situação patrimonial (mov. 1.12 e 22.13). Ademais, coligiram procuração (mov. 22.2) e relação de credores (mov. 22.31).

Cumprindo, portanto, os requisitos estipulados pela legislação e demonstrando sua viabilidade econômica.

No mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/05 PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. JUNTADA DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEI RECUPERACIONAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE FILIAIS DA RECUPERANDA. ANÁLISE QUE NÃO PODE SER EXCESSIVAMENTE RÍGIDA OU FORMALISTA. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE EXIGE A CONSTATAÇÃO APENAS DE REQUISITOS FORMAIS. DESNECESSIDADE, POR ORA, DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA. MEDIDA EXCEPCIONAL. ATO FACULTATIVO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE OU DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DA RECUPERANDA E DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COM A INICIAL. **VIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA A SER ANALISADA PELOS CREDITORES EM ASSEMBLEIA GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA ESTATAL. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA COMO ULTIMA RATIO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Sustenta a parte agravante que não estariam preenchidos os requisitos constantes dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, tendo em vista a ausência de juntada de documentos obrigatórios, o que obstaría o deferimento do processamento da presente recuperação judicial. 2. Porém, conforme já apreciado por esta 18ª Câmara Cível, no Agravo de Instrumento nº 0097212-97.2023.8.16.0000, com trânsito em julgado em 20/05/2024, os documentos apontados pela agravante dizem respeito às filiais da

² SACRAMONE, Marcelo B. Comentários À Lei de Recuperação de Empresa e Falência - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.627.





COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO CENTRAL

25ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba

Autos n. 0017146-96.2024.8.16.0194

Requerente(s): Hidrauq Brasil Comércio de Maquinas, Componentes Hidráulicos e
Pneumáticos Ltda – ME e Serepta Serviços de Montagens de Maq Ind

recuperanda, e a Lei nº 11.101/05, em seus artigos 48 e 51, não exige tal documentação. Assim, uma vez que a lei recuperacional não traz exigências acerca da apresentação de documentos das filiais da recuperanda para o deferimento do processamento da recuperação judicial, é indevida a sua imposição. 3. Ao se analisar os requisitos da petição inicial de recuperação judicial, o Magistrado não deve ser excessivamente rígido e formalista, devendo considerar todo o substrato material da documentação apresentada e a própria repercussão econômico-social da ação de recuperação judicial, a fim de se priorizar a possibilidade de soerguimento da empresa. 4. Além disso, a empresa recuperanda encontra-se em plena atividade, conforme constatação in loco realizada pelo Administrador Judicial (mov. 156), que confirmou a informação em sua manifestação apresentada no presente recurso (mov. 19.1). Assim, o mero fato de inexistirem os espaços físicos das filiais nos endereços mencionados em seus Cadastros Nacionais de Pessoa Jurídica (CNJP) não impõe, por si só, a necessidade de realização de constatação prévia, conforme requerido pela agravante. 5. Ressalta-se que a constatação prévia trata de medida excepcional, não tendo sido apresentado qualquer elemento concreto, como eventuais indícios de fraude, que comprovassem a necessidade de realização da perícia. 6. Destaca-se que a realização de constatação prévia é uma faculdade do Juízo da Recuperação Judicial (art. 51-A da Lei 11.101/05) e não tem o condão de esmiuçar a viabilidade econômica da empresa, mas apenas de analisar, de modo objetivo, as reais condições de funcionamento da empresa (se existe e funciona) e a sua regularidade documental, o que já restou demonstrado suficientemente pela recuperanda, por meio da juntada dos documentos exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, e pela constatação in loco realizada pelo Administrador Judicial. 7. A alegação da agravante de que a empresa recuperanda se encontra em estado de substancial liquidação também se imiscui na análise da sua viabilidade econômica. No entanto, não cabe ao Poder Judiciário versar sobre a viabilidade ou inviabilidade do soerguimento da empresa que apresenta pedido de recuperação judicial, porque isso implica na incursão sobre aspectos econômicos e negociais do pedido, âmbito vedado à ingerência estatal. 8. Dessa forma, ao contrário do que sustenta a agravante, não é possível considerar a análise de aspectos econômicos da empresa como pressuposto processual de admissibilidade do processo de recuperação judicial, visto que o exame do pedido de deferimento do processamento da recuperação judicial limita-se exclusivamente ao preenchimento dos requisitos formais exigidos pela lei recuperacional (artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05), devendo ser reservada a verificação da viabilidade econômica da empresa à Assembleia Geral de Credores. 9. Ademais, a decretação da falência, como pretende a parte agravante, em razão de suposto esvaziamento patrimonial, apresenta-se como condição de ultima ratio, visto que a prioridade se dirige à tentativa de recuperação da empresa. Afinal, a empresa integra uma grande corrente econômica, cuja extinção certamente resulta em irreparáveis consequências negativas, de forma que o direito deve se pautar em princípios que visem uma maior eficácia econômica e social na aplicação das regras falimentares. 10. Há, ainda, que se atentar ao fato de que o microssistema falimentar, especialmente por meio do artigo 47 da Lei nº 11.101/05, prioriza os princípios da função social e da preservação da empresa, com o intuito de se proteger a atividade empresarial e possibilitar o soerguimento da empresa recuperanda. 11. Portanto, a partir de qualquer ângulo que se analise a





COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO CENTRAL

25ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba

Autos n. 0017146-96.2024.8.16.0194

Requerente(s): Hidrauq Brasil Comércio de Maquinas, Componentes Hidráulicos e
Pneumáticos Ltda – ME e Serepta Serviços de Montagens de Maq Ind

questão, a decisão recorrida deve ser mantida em sua integralidade, reservando-se à Assembleia Geral de Credores o exame da viabilidade econômica da empresa recuperanda.” (TJ-PR 00267767920248160000 Curitiba, Relator.: Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 24/07/2024, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/07/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. DESÁGIO . ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA COM BASE NA TR, JUROS DE 1% AO ANO, CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CARÁTER NEGOCIAL DO PLANO. MODIFICAÇÃO DO PLANO A SER SUBMETIDA À AGC . ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. ALTERAÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO NA VÉSPERA OU DURANTE A AGC. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VIABILIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA ATESTADA ATRAVÉS DE LAUDO . ALARGAMENTO DA IMPONTUALIDADE. OFENSA AO ARTIGO 61, § 1º, DA LRJF. DECLARADA NULIDADE DA CLÁUSULA 6.1 . 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que homologou o plano e concedeu a recuperação judicial à agravada. 2) Recurso não conhecido no que diz respeito às alegações de nulidade das cláusulas 3.3.5 e 6 . 2. A primeira (3.3.5) porque ausente fundamentação a respeito nas razões recursais, havendo apenas insurgência nos pedidos . No que se refere à segunda (6.2), consoante noticiado pela recuperanda, a agravante é credora da Classe III, classificada como credora quirografária, e não possui qualquer garantia real ou fidejussória atrelada ao negócio jurídico que deu origem a seu crédito, motivo pelo qual não possui interesse recursal no ponto. 3) Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo, nos aspectos negociais estipulado entre devedores e credores através do plano de recuperação judicial, incumbindo-lhe apenas exercer o controle de legalidade. Portanto, em relação ao deságio de 50%, atualização monetária com base na TR, juros de 1% ao ano, carência, não há nenhuma nulidade a ser reconhecida, tendo em vista que tais critérios obtiveram a concordância da maioria dos credores presentes na assembleia . 4) Ausente ilegalidade na cláusula 6.14 do plano, que prevê a possibilidade de o plano ser alterado/modificado, tendo em vista a previsão de que eventual modificação ou alteração deverá ser submetida à assembleia geral de credores. 5) A Lei nº 11.101/2005 prevê a possibilidade de alterações do plano de recuperação na véspera ou, ainda, durante a AGC, aliás, é medida comum nas assembleias gerais de credores, não havendo que se falar em ilegalidades, haja vista que a assembleia é justamente o ambiente adequado e competente para discutir e deliberar sobre o plano apresentado pelo devedor e, por vezes, eventual modificativo ou alterações substanciais de cláusulas . 6) O laudo de viabilidade econômico financeira juntado no evento 543, LAUDO4 afirmou que as medidas adotadas pela recuperanda permitirão que sejam realizados os pagamento propostos aos credores. 7) Acolhida a alegação de ilegalidade da cláusula 6.1, a qual prevê que "a impontualidade nos pagamentos inferior a 30 (trinta) dias não implicará no descumprimento ao presente Plano", pois tal previsão encontra óbice no disposto no art. 61, § 1º da Lei 11 .101/2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 51173544820238217000 OUTRA, Relator: Nilton Carpes da





**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA
FORO CENTRAL**

25ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba

Autos n. 0017146-96.2024.8.16.0194

Requerente(s): Hidrauq Brasil Comércio de Maquinas, Componentes Hidráulicos e
Pneumáticos Ltda – ME e Serepta Serviços de Montagens de Maq Ind

Silva, Data de Julgamento: 26/10/2023, Sexta Câmara Cível, Data de
Publicação: 31/10/2023)

**2.6. DA ABUSIVIDADE REFERENTE AO TERMO DE ADESÃO DE UM
ÚNICO CREDOR EM PREJUÍZO AOS DEMAIS CREDORES E DA NECESSIDADE
DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTO QUE ORIGINARAM A DÍVIDA
DO CREDOR “DECIO GOSENHEIMER” – ART. 7º DA LEI N. 11.101/05**

De proêmio, a análise referente à documentação relativa a dívida do credor Décio Gosenheimer foi realizada pela administradora judicial ao mov. 105.8, tratando-se de contrato de compra e venda de imóvel, o qual é utilizado como sede da requerente Hidrauq Brasil, representando seu estabelecimento e sede da pessoa jurídica (matrícula nº 47.266 do Cartório de Registro de Imóveis da 8ª Circunscrição de Curitiba/PR).

O saldo devedor da operação representa o montante de R\$ 3.584.000,00, tendo o pagamento sido realizado parcialmente pela parte requerente na quantia de R\$ 179.200,00 sobre o valor total do contrato, de R\$ 3.763.200,00.

Referido valor é classificado nos termos do artigo 83, inciso VI, da Lei n. 11.101/05, sendo abrangido pelo PRE.

De mais a mais, o credor aderiu ao PRE, tendo a parte autora acostado termo de adesão assinado pelo credor (mov. 1.17), inexistindo provas nos autos de qualquer vício de vontade.

Impende destacar que o fato de o título não ter sido executado judicialmente não impõe sua desclassificação ou exclusão, da mesma forma que a adesão do credor cumpre os requisitos estipulados pela legislação (artigo 163 da Lei n. 11.101/05).

2.7. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS SEM AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO





**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA
FORO CENTRAL**

25ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba

Autos n. 0017146-96.2024.8.16.0194

Requerente(s): Hidrauq Brasil Comércio de Maquinas, Componentes Hidráulicos e
Pneumáticos Ltda – ME e Serepta Serviços de Montagens de Maq Ind

As partes sustentaram a ilegalidade da cláusula que permite a alienação de ativos sem a autorização do juízo no plano de recuperação extrajudicial (PRE).

A alienação de ativos na recuperação extrajudicial é prevista no artigo 166 da Lei n. 11.101/05:

“Art. 166. Se o plano de recuperação extrajudicial homologado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado, no que couber, o disposto no art. 142 desta Lei.”

Ocorre que o PRE de mov. 1.15 não prevê a respectiva cláusula, tratando unicamente acerca dos bens pertencentes à recuperanda que vêm sendo empregados no exercício de sua atividade comercial (cláusula 7.1 – mov. 1.15, fl. 16):

“7.1. Dos Bens das Recuperandas

O GRUPO SEREPTA informa que todos os seus bens foram abrangidos pelo Laudo de Avaliação de Bens e Ativos e destaca que todos eles estão diretamente empregados no exercício da sua atividade empresarial, sendo, portanto, indispensáveis à sua geração de caixa, imprescindível para o cumprimento da proposta de pagamento ora apresentada.”

Razão pela qual deixo de apreciar o argumento.

2.8. DA POSSIBILIDADE DE LEILÃO REVERSO

Por sua vez, no que tange a possibilidade de estipulação de cláusula que prevê o leilão reverso, a questão foi prevista na cláusula 6.3 (mov. 1.15, fls. 14 e 15):

“6.3. Credor Parceiro

No intuito de proporcionar a possibilidade de recomposição do deságio, o GRUPO SEREPTA propõe uma forma adicional de pagamento aos seus credores, salientando, entretanto, que se trata de uma forma optativa, não obrigando o credor a aderir.

A adesão dos credores à condição de credor parceiro não exclui deles o direito ao recebimento nos termos originais da proposta principal de pagamento caso a liquidação do seu crédito total não ocorra (ou ocorra parcialmente) na forma deste item.





**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA
FORO CENTRAL**

25ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba

Autos n. 0017146-96.2024.8.16.0194

Requerente(s): Hidrauq Brasil Comércio de Maquinas, Componentes Hidráulicos e
Pneumáticos Ltda – ME e Serepta Serviços de Montagens de Maq Ind

O benefício desta proposta vigorará por tempo indeterminado e as condições só cessam quando o credor optante tiver com seu crédito 100% liquidado ou, na hipótese de o credor manifestar de forma expressa e definitiva a intenção de não mais participar desta modalidade.

O credor que aderir a esta proposta de recebimento diferenciado poderá renunciar a qualquer momento à continuidade da negociação estabelecida, passando a receber seu crédito conforme proposta principal. Os valores apurados durante o período da proposta adicional serão liquidados normalmente até a data da efetiva desistência, preservando o pagamento de compras realizadas ou financiamentos tomados não pagos pelo GRUPO SEREPTA, que deverão ser quitados segundo essa condição diferenciada, mesmo após a renúncia.

Para se enquadrar como Credor Parceiro, o credor precisa realizar a abertura de limite de crédito para o GRUPO SEREPTA, onde o limite não pode ser inferior a 70% (setenta) por cento do valor do Crédito.

Os créditos ofertados, que são de natureza Não Sujeita, não terão valores mínimos, carência e taxas definidas previamente, e a negociação comercial de cada operação deverá ser realizada entre o credor e o GRUPO SEREPTA. Os credores que se habilitarem a participar desta forma adicional e alternativa de recebimento deverão destinar novos recursos ao GRUPO SEREPTA, por meio de diferentes linhas de créditos.

Para a redução do deságio do passivo relacionado no processo, o GRUPO SEREPTA propõe aos credores que aderirem a esta condição o pagamento adicional de 3,0% (três) por cento sobre o valor líquido do novo crédito liberado. O pagamento do percentual será realizado até o último dia útil do mês posterior ao da liberação do recurso.

Salienta-se que a alternativa acima poderá ser ineficaz, pois está vinculada principalmente à disposição dos fatores e eventos que, ao todo, ou em parte, são alheios à vontade única do GRUPO SEREPTA. Assim sendo, a eventual não efetivação das condições propostas nesta não caracterizará o descumprimento do Plano, cabendo ao credor observar a proposta de recebimento como condição mínima e certa de recebimento.”

Nessa toada, verifica-se que a disposição não pode ser considerada ilegal, uma vez que constitui livre oferta a todos os credores e tem por finalidade oferecer condições diferenciadas de pagamento aos credores que optarem por aderir ao modelo, sem impor qualquer prejuízo àqueles que decidirem não participar. Trata-se, portanto, de adesão voluntária, que não acarreta ônus ou desvantagens aos credores não aderentes.

Nesse sentido:





COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO CENTRAL

25ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba

Autos n. 0017146-96.2024.8.16.0194

Requerente(s): Hidrauq Brasil Comércio de Maquinas, Componentes Hidráulicos e
Pneumáticos Ltda – ME e Serepta Serviços de Montagens de Maq Ind

“Agravos de Instrumento. Decisão que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial da agravada. Inconformismo do Banco credor. – Leilão reverso. Possibilidade. Ausência de ilegalidade na cláusula que permite que os credores aceitem maior deságio em troca de prazos menores de pagamento. Previsão, no caso concreto, de livre oferta a todos, sem qualquer distinção, além da imprescindível publicidade. Ausência de violação à paridade entre os credores. Ausência de nulidade. – Obrigação de envio de dados bancários. Interesse do credor o fornecimento de seus dados bancários para que as recuperandas possam proceder aos pagamentos previstos no plano de recuperação judicial. Entretanto, mostra-se ilegal a cláusula que prevê a remissão parcial do crédito, caso o credor se mantenha inerte por um ano. – Liberação das garantias que não produz efeitos em relação à agravante, que não anuiu com tal cláusula. Inteligência da Súmula 61 deste Egrégio Tribunal. Invalidade reconhecida. – Encerramento da recuperação judicial em 01 ano. Não é permitido o encerramento antecipado da recuperação judicial, sendo necessário observar o término do biênio de supervisão judicial para, só então, decretá-lo. Análise conjugada dos arts. 61 e 63 da Lei n. 11.101/2005. – Precedentes do E. STJ e deste TJSP. Recurso provido em parte, com correções no plano.” (TJ-SP - AI: 22075701920238260000 São Paulo, Relator.: Natan Zelinschi de Arruda, Data de Julgamento: 30/10/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 01/11/2023)

“Agravos de instrumento (procs. nºs 2135723-20.2024.8.26.0000 e 2140370-58.2024.8.26.0000) – Julgamento conjunto – Recuperação judicial – Decisão recorrida que homologou o plano de recuperação judicial de JN Auto Posto Tanabi Ltda. e Posto JN Trevo Tanabi Ltda. e concedeu a recuperação judicial às devedoras – Inconformismo dos bancos credores – Arguição de ilegalidades no plano recuperacional – Possibilidade de controle da legalidade das estipulações do plano de recuperação judicial pelo Poder Judiciário – Condições de pagamento dos créditos quirografários – Carência de 20 meses, deságio de 75%, prazo de pagamento em 180 meses, juros de 2% ao ano e índice de atualização monetária Taxa TR – Ausência de abuso e/ou ilegalidade – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Legalidade da previsão de leilão reverso dos créditos – Participação opcional dos credores interessados – Faculdade afeta à esfera particular de cada credor, que não acarreta violação ao princípio da “par conditio creditorum” – Oneração de bens integrantes do ativo não circulante da recuperanda que deve ser precedida de autorização judicial, observados, ainda, os demais formalidades e requisitos previstos na legislação recuperacional, uma vez que no plano homologado há apenas a previsão genérica de alienação de ativos (Lei nº 11.101/2005, arts. 66 e 69-A)– Cláusula “VII.2. Modificação do Plano na Assembleia de Credores”que deve ser interpretada de modo a ser demonstrada a necessidade, em concreto, da apresentação de eventual aditivo, somado ao necessário cumprimento do plano em vigor, sem, contudo, vedar às recuperandas o direito de fazê-lo se verificados elementos que primem por adequações econômicas futuras após a homologação do plano e isso, enquanto não encerrada a recuperação judicial – Nulidade da cláusula “VIII.2. Superveniência de Caso Fortuito ou Força Maior”– Inclusão da cláusula que permite a suspensão automática dos pagamentos “no caso de superveniência de caso fortuito ou força maior”que fere o princípio da participação coletiva que rege o processo de recuperação





COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA
FORO CENTRAL

25ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba

Autos n. 0017146-96.2024.8.16.0194

Requerente(s): Hidrauq Brasil Comércio de Maquinas, Componentes Hidráulicos e
Pneumáticos Ltda – ME e Serepta Serviços de Montagens de Maq Ind

judicial, além de desrespeitar o rito estabelecido para a modificação do plano homologado – Pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e das Câmaras Reservadas deste E. Tribunal no sentido de que a homologação do plano de recuperação judicial acarreta a extinção das execuções individuais contra a recuperanda – Determinação para regularizar o passivo fiscal (na esfera federal e na esfera estadual, nesta circunscrita aos débitos oriundos de ICMS inscritos em dívida ativa), no prazo de 100 (cem) dias contados da publicação deste julgado, sob pena de "sobrestar o processo recuperacional até a efetivação da medida, sem prejuízo da retomada das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência" – Homologação do plano mantida – Recursos parcialmente providos, com observações e determinação." (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21403705820248260000 Tanabi, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 02/12/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 03/12/2024)

2.9. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

O artigo 163, *caput* da Lei n. 11.101/2005 estipula que: “O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.”.

Consoante o trabalho realizado pela administradora judicial, verifica-se que o referido quórum foi atingido no percentual total de 63,05%, conforme quadro a seguir (mov. 105.1, fl. 28):

RESUMO DOS CREDORES ABRANGIDOS E SUA REPRESENTATIVIDADE							
(Considerando a Manifestação dos Credores no PRE e Processos de Execução)							
NOME DO CREDOR	TERMO DE ADESÃO	VALOR EDITAL	% PART	VALOR DO CRÉDITO RETIFICADO	% PART	VALOR DO CRÉDITO APÓS ANALISE	% PART
BANCO BRADESCO S.A.	NÃO	300.062,05	5,45%	368.614,18	6,59%	368.614,18	6,48%
BANCO DO BRASIL S.A.	NÃO	633.329,81	11,50%	633.329,81	11,32%	695.491,18	12,23%
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	NÃO	180.211,26	3,27%	180.211,26	3,22%	180.211,26	3,17%
COOPERATIVA DE CREDITO SUL - SICOOB SUL	NÃO	38.517,88	0,70%	55.849,48	1,00%	55.849,48	0,98%
DECIO GOSENHEIMER	SIM	3.584.000,00	65,06%	3.584.000,00	64,06%	3.584.000,00	63,05%
ITAÚ UNIBANCO S.A.	NÃO	541.045,66	9,82%	541.045,66	9,67%	541.045,66	9,52%
SICREDI CAMPOS GERAIS E GRANDE CURITIBA PR/SP	NÃO	231.927,69	4,21%	231.927,69	4,15%	259.449,34	4,56%
TOTAL GERAL DE CREDITO		5.509.094,35	100,00%	5.594.978,08	100,00%	5.684.661,10	100,00%
ADERENTE		65,06%		64,06%		63,05%	
NÃO ADERENTE		34,94%		35,94%		36,95%	



**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA
FORO CENTRAL**

25ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba

Autos n. 0017146-96.2024.8.16.0194

Requerente(s): Hidrauq Brasil Comércio de Maquinas, Componentes Hidráulicos e
Pneumáticos Ltda – ME e Serepta Serviços de Montagens de Maq Ind

Diante do exposto, constata-se o cumprimento do quórum previsto no artigo 163 da Lei n. 11.101/2005, uma vez que o plano de recuperação extrajudicial obteve adesão de credores que representam mais da metade dos créditos de cada espécie por ele abrangidos.

Isto posto, considerando toda a fundamentação anteriormente delineada, impõe-se a homologação judicial do plano de recuperação extrajudicial apresentado pelas empresas requerentes, nos termos do § 5º do artigo 164 da referida lei. Com a ressalva de que as cláusulas 7.2 e 7.3 deverão produzir efeitos exclusivamente em relação aos credores que aderiram voluntariamente ao plano, não sendo oponíveis àqueles que não manifestaram adesão expressa. Além da retificação dos créditos dos credores Banco Bradesco S/A, Cooperativa De Crédito Sul - SICOOB SUL, Banco Cooperativo Sicredi S/A e Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Campos Gerais-Sicredi Campos Gerais e Grande Curitiba – SICREDI Campos Gerais e Grande Curitiba Pr-Sp e Banco do Brasil.

2.10. DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTADORA JUDICIAL

Conforme já consignado na decisão inicial, embora a Lei nº 11.101/2005 não contemple expressamente a nomeação de administrador judicial nos pedidos de homologação de plano de recuperação extrajudicial, a complexidade singular desses processos, aliada à extensa documentação que os instrui, tem levado a doutrina e a jurisprudência a recomendarem a designação de auxiliar do Juízo. Tal medida visa assegurar a adequada análise dos documentos apresentados, bem como a fiscalização do regular andamento do feito.

Ademais, revela-se evidente a necessidade de conhecimento técnico especializado nas áreas de economia, administração e contabilidade, a fim de viabilizar a correta avaliação das demonstrações contábeis da empresa requerente,





**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA
FORO CENTRAL**

25ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba

Autos n. 0017146-96.2024.8.16.0194

Requerente(s): Hidrauq Brasil Comércio de Maquinas, Componentes Hidráulicos e
Pneumáticos Ltda – ME e Serepta Serviços de Montagens de Maq Ind

dos créditos abrangidos pelo plano, dos valores sujeitos à novação e dos respectivos termos de adesão.

No caso concreto, a administradora judicial desempenhou suas atribuições com diligência e competência, prestando relevante auxílio ao juízo na compreensão das questões substanciais da demanda, além de proceder à análise minuciosa dos créditos e dos documentos que comprovam sua origem, titularidade, natureza concursal e valor atualizado.

Diante disso, impõe-se o arbitramento de honorários à auxiliar do juízo, nos termos do artigo 24 da Lei n. 11.101/2005.

Ressalte-se, ainda, que as recuperandas já apresentaram proposta de honorários no mov. 107, sobre a qual houve manifestação favorável da administradora judicial no mov. 112.

A proposta apresentada mostra-se compatível com o trabalho efetivamente realizado pela auxiliar, e, considerando a anuência da administradora, merece ser homologada.

2.11. DA JUNTADA DE CERTIDÕES NEGATIVAS

Por derradeiro, verifico que os entes federativos compareceram aos autos (movs. 36 e 55) e informaram a existência de débitos tributários, bem como postularam que, previamente à homologação do PRE, fosse exigido da parte autora a apresentação de certidões negativas de débitos tributários, consoante o disposto nos artigos 57 da Lei n. 11.101/2005 e 151, 191-A, 205, 206 do Código Tributário Nacional (CTN).





**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA
FORO CENTRAL**

25ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba

Autos n. 0017146-96.2024.8.16.0194

Requerente(s): Hidrauq Brasil Comércio de Maquinas, Componentes Hidráulicos e
Pneumáticos Ltda – ME e Serepta Serviços de Montagens de Maq Ind

Ocorre que referida previsão versa acerca da recuperação judicial, de modo que os artigos 161 a 167 da Lei n. 11.101/05 nada dispõem a respeito, razão pela qual é dispensável a apresentação de tais documentos no caso em comento.

3. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **HOMOLOGO PARCIALMENTE O PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL** apresentado pelas autoras, nos termos do disposto no artigo 164, § 5º da Lei n. 11.101/2005, com a ressalva de que as cláusulas 7.2 e 7.3 deverão produzir efeitos exclusivamente em relação aos credores que aderiram voluntariamente ao plano, não sendo oponíveis àqueles que não manifestaram adesão expressa.

Ainda, determino a retificação dos créditos dos credores Banco Bradesco S/A, Cooperativa De Crédito Sul - SICOOB SUL, Banco Cooperativo Sicredi S/A e Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Campos Gerais-Sicredi Campos Gerais e Grande Curitiba – SICREDI Campos Gerais e Grande Curitiba Pr-Sp e Banco do Brasil, nos termos da fundamentação.

Homologo, também, a proposta de honorários das recuperandas (mov. 107), no valor de R\$ 284.233,00. O valor total será pago em duas etapas. A primeira corresponde a uma entrada de R\$ 50.000,00, dividida em 10 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 5.000,00, com vencimento no último dia de cada mês, iniciando-se em abril de 2025. A segunda se refere ao saldo remanescente de R\$ 234.233,06, que será quitado da seguinte forma: R\$ 145.000,00 serão pagos em 29 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 5.000,00, com vencimento no último dia de cada mês, a partir de fevereiro de 2026; e R\$ 89.233,06 serão pagos em parcela única, com vencimento em 31 de julho de 2028. Caso todas as parcelas anteriores sejam pagas pontualmente, fica autorizado o desconto de R\$ 17.847,00 sobre a última parcela (R\$ 89.233,00).





**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA
FORO CENTRAL**

25ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba

Autos n. 0017146-96.2024.8.16.0194

Requerente(s): Hidrauq Brasil Comércio de Maquinas, Componentes Hidráulicos e
Pneumáticos Ltda – ME e Serepta Serviços de Montagens de Maq Ind

3.1. SUCUMBÊNCIA

Em consequência, condeno as autoras, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais a ordem de 50% (cinquenta por cento) e os credores Itaú Unibanco S.A. e Caixa Econômica Federal – CEF ao pagamento de 50% (cinquenta por cento).

Diante do princípio da sucumbência, condeno as autoras, de forma solidária, ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores dos credores Cooperativa De Crédito Sul - SICOOB SUL, Banco Cooperativo Sicredi S/A e Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Campos Gerais-Sicredi Campos Gerais e Grande Curitiba – SICREDI Campos Gerais e Grande Curitiba Pr-Sp e Banco Bradesco S.A., os quais fixo em 10% sobre o valor total de seus créditos (proveito econômico pretendido).

Ainda, condeno os credores Itaú Unibanco S.A. e Caixa Econômica Federal – CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores das requerentes os quais fixo em 10% sobre o valor total de seus créditos (proveito econômico pretendido).³

³ “Voto Vencedor Direito Empresarial. Direito Processual Civil. Apelação Cível. Recuperação Extrajudicial . Homologação do Plano Apresentado pelo Devedor. Impugnações Oferecidas que Conferiram Litigiosidade ao Procedimento. Honorários Advocatícios Sucumbenciais. Cabimento . Observância das Regras Previstas no § 2º do Art. 85 e do § Único do Art. 86 ambos da Lei n. 13 .105/2015 (Código de Processo Civil). Sucumbência Mínima da Recuperanda. Fixação com Base no Valor Atribuído aos Créditos dos Impugnantes. Proveito Econômico Indireto . Decisão Judicial Parcialmente Reformada. Honorários Advocatícios Sucumbenciais, em Sede Recursal. Majoração Quantitativa. Inaplicabilidade do § 11 do Art . 85 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil). 1 . O egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que: “muito embora o procedimento judicial decorrente do pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial não possua, ordinariamente, interesses contrapostos que autorizem, ao seu final, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, a apresentação de oposição à homologação pelos credores confere litigiosidade à demanda, de modo que ao vencido deve ser imposta a obrigação de pagamento em favor dos advogados do vencedor” (STJ – 3ª Turma – REsp. n. 1.924 .580/RJ – Rel.: Min. Nancy Andrighi – Unân. – j . 22.06.2021 – DJe. 25 .06.2021).2. Nos termos do § único do art . 86 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil)”se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido,





**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA
FORO CENTRAL**

25ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba

Autos n. 0017146-96.2024.8.16.0194

Requerente(s): Hidrauq Brasil Comércio de Maquinas, Componentes Hidráulicos e
Pneumáticos Ltda – ME e Serepta Serviços de Montagens de Maq Ind

As condenações seguiram o disposto no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, data e hora da inserção no sistema.

Adriana Benini, Juíza de Direito

o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”.3 . In casu, verifica-se que houve decaimento mínimo do pedido inicialmente deduzido pela Recuperanda, a qual restou vencedora em seu pleito e sucumbente, apenas, em relação à classificação dos créditos dos credores Renato e Ruy.4. Diante da inexistência de impugnação à pretensão total da Recuperanda, os honorários advocatícios sucumbenciais, então, estipulados no percentual de 10% (dez por cento), deverão ser calculados com base no valor atribuído ao crédito pertencente a cada um dos Impugnantes, em razão do real proveito econômico perseguido pelos Apelados com as respectivas impugnações à homologação do plano de recuperação extrajudicial.5 . A majoração quantitativa dos honorários advocatícios sucumbenciais, em sede recursal, segundo a previsão do § 11 do art. 85 da vigente legislação processual civil, é descabida, uma vez que o presente recurso não se mostrou desnecessário, abusivo e infundado.6. Recurso de apelação cível conhecido, e, no mérito, parcialmente provido.” (TJ-PR 00030559620228160185 Curitiba, Relator.: Mario Luiz Ramidoff, Data de Julgamento: 26/06/2024, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/07/2024)